



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

MATEUS SOARES BEZERRA

**A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO SISTEMA DE CUSTAS JUDICIAIS
NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO
DIREITO: UMA SOLUÇÃO PARA O DEMANDISMO NO BRASIL**

FORTALEZA

2020

MATEUS SOARES BEZERRA

A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO SISTEMA DE CUSTAS JUDICIAIS
NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO
DIREITO: UMA SOLUÇÃO PARA O DEMANDISMO NO BRASIL

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Pós-graduação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Dr. Nílson Rodrigues Andrade Aragão.

FORTALEZA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

B469n

Bezerra, Mateus Soares

A necessidade de reformulação do sistema de custas judiciais
no Processo Civil Brasileiro à luz da análise econômica do Direito:
uma solução para o demandismo no Brasil / Mateus Soares
Bezerra. – 2020.

55 f.

Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do
Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará,
Especialização em Direito Processual Civil, Fortaleza, 2020.

Orientação: Prof. Dr. Nílson Rodrigues Andrade Aragão.

1. Custas processuais. 2. Análise econômica do direito.
3. Medidas Sistema de justiça brasileiro. I. Título.

CDDIR 341.46216

Bibliotecária: Hivana Evely Serpa de Mesquita CRB-3/1568

MATEUS SOARES BEZERRA

A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO SISTEMA DE CUSTAS JUDICIAIS
NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO
DIREITO: UMA SOLUÇÃO PARA O DEMANDISMO NO BRASIL

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Pós-graduação da Escola Superior da
Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC),
como requisito parcial para obtenção do grau
de Especialista em Direito Processual Civil.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Nílson Rodrigues Andrade Aragão (Orientador)
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Prof. Dr. Leonel Gois Lima Oliveira
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Profa. Ma. Lara Dourado Mapurunga Pereira
Centro Universitário 7 de Setembro

AGRADECIMENTOS

Ao Dr. Nílson, pelas orientações para realizar este trabalho e pelas discussões sobre o tema expostas não apenas no âmbito acadêmico, mas também na seara profissional.

Aos professores participantes da banca examinadora, pelas contribuições dadas, especialmente na qualificação do projeto.

Aos colegas de turma e à Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, pelo apoio para finalização do curso e pelas reflexões expostas em sala de aula.

Aos gestores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, por me permitirem participar de eventos que visaram ao aprofundamento do tema.

RESUMO

Atualmente, no Brasil, não apenas os usuários do sistema de justiça, como os que nunca necessitaram ajuizar um processo, possuem um mesmo sentimento: de que a solução dos conflitos por meio da máquina jurisdicional é lenta e não efetiva. Nesse contexto, os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, anualmente, ratificam essa conclusão. São cerca de 30 milhões de novos processos a cada ano, e mais de 78 milhões de ações estão pendentes de julgamento definitivo. Os referidos montantes não sofrem alterações significativas ano após ano, mesmo com o esforço significativo de uma enorme força de trabalho. Tudo isso a um custo aproximado de 90 bilhões de reais, dos quais cerca de 15% é custeado pelos próprios usuários do sistema. Com isso, observa-se que uma reformulação desse sistema é necessária, a fim de que o Estado diminua esse subsídio existente, de tal modo que haja uma análise mais criteriosa dos litigantes, antes mesmo do ajuizamento da ação. Nesse aspecto, a análise econômica do direito é capaz de contribuir bastante para melhorar esse cenário, especialmente ao se introduzir a fórmula de litigância e suas variações e ao se propor modificações estruturais no atual modelo de cobrança dos custos do litígio, sobretudo das custas processuais.

Palavras-chave: Custas processuais. Análise econômica do direito. Sistema de justiça brasileiro.

ABSTRACT

Currently, not only users of the justice system in Brazil, but those who have never had to file a lawsuit, have the same feeling: that the solution of conflicts through the jurisdictional machine is slow and ineffective. In this context, the figures presented by the National Council of Justice, annually, ratify this conclusion. There are about 30 million new lawsuits every year. There are more than 78 million cases pending final judgment. These amounts do not change significantly year after year, despite the significant effort of a huge workforce. All this at a cost of approximately 90 billion reais, of which only about 15% is paid by the users of the system. Thus, it is observed that a reformulation of this system is necessary, in order for the State to reduce this existing subsidy, in such a way that there is a more careful analysis of the litigants, even before filing the lawsuit. In this respect, the Law and Economics is able to contribute a lot to improve this scenario, especially when we introduce the litigation formula and its variations, and based on this, we propose structural changes in the current model for charging litigation costs in Brazil, especially procedural costs.

Keywords: Procedural costs. Law and economics. Brazilian justice system.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O ATUAL PANORAMA DA JUSTIÇA BRASILEIRA	9
2.1	O princípio da inafastabilidade de jurisdição e a cultura do litígio no Brasil	9
2.2	A Justiça brasileira em números	12
3	A CONDUTA HUMANA DE AJUIZAR OU NÃO UM PROCESSO JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO	19
3.1	A análise econômica do direito: aspectos introdutórios	19
3.2	A fórmula de litigância	21
3.3	Os custos de litigância	26
3.3.1	<i>Histórico</i>	26
3.3.2	<i>Modelos de alocação dos custos</i>	32
3.4	O ajuizamento de uma ação no Poder Judiciário do Estado do Ceará	33
3.5	A alternativa ao ajuizamento da ação: o acordo	36
4	REFORMULAÇÃO DO ATUAL MODELO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS NO BRASIL	40
4.1	Elevação expressiva do valor das custas processuais	40
4.2	Gratuidade da justiça: mudanças necessárias	44
4.3	Demandas envolvendo entes públicos	47
5	CONCLUSÃO	50
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, tornou-se comum, especialmente nas últimas duas décadas, em virtude, principalmente, da grande ampliação do sistema de justiça, a percepção de que o Poder Judiciário é demasiadamente lento e burocrático, não alcançando, assim, o êxito de sua missão institucional que é garantir direitos à sociedade. Não apenas aqueles que vivenciam a máquina jurisdicional diariamente, como advogados, magistrados e litigantes habituais, mas, também, grande parte dos próprios cidadãos, em geral, possuem esse sentimento sobre o sistema de justiça do País.

Neste trabalho, buscou-se, em princípio, demonstrar quais fatores foram relevantes para que o Poder Judiciário brasileiro fosse expandido de tal maneira que tornasse realmente difícil uma atuação célere e efetiva da Justiça, destacando especialmente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto na Constituição Federal, e as consequências advindas dessa escolha política do Estado brasileiro em incentivar uma cultura litigiosa entre a população do País.

Posteriormente, são apresentados os números anuais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que acabam por ratificar todo esse cenário. O sistema jurisdicional brasileiro possui, atualmente, cerca de 78 milhões de processos aguardando solução definitiva, os quais fazem parte de engrenagem composta por cerca de 450 mil trabalhadores, entre eles: juízes, servidores, estagiários e demais colaboradores, cujo custo aproximado para a República Federativa do Brasil é de 94 bilhões de reais.

Esse panorama, contudo, mantém-se no mesmo nível, ano após ano, e, apesar do crescente esforço do Poder Judiciário em estabelecer reformas legislativas e ampliar a capacidade da grande força de trabalho já existente nesse sistema, não há qualquer previsão de que os números venham a decrescer significativamente, de tal modo que o sentimento de descrença na agilidade do Judiciário em solucionar os conflitos que lhe são apresentados seja modificado.

De outro modo, apresentam-se os dados relativos ao montante arrecadado pela Justiça brasileira para custear toda a máquina jurisdicional do País, o qual, adianta-se, não é capaz de cobrir nem cerca de 15% de todo esse custo.

Com isso, observa-se que, na verdade, há enorme subsídio por parte do Estado brasileiro para que as pessoas possam utilizar o sistema de justiça, seja de maneira gratuita, seja arcando com uma pequena parcela do custo para manutenção dessa atividade, o que

acaba por incentivar a sociedade a continuar utilizando esse método para resolver seus conflitos, em vez de buscar soluções alternativas.

Assim, uma das soluções possíveis para resolução dessa problemática é a reestruturação dos custos de litigiosidade no Brasil.

Esta pesquisa também apresenta alguns conceitos de uma disciplina pouco difundida no Brasil, mas que possui diversos adeptos no exterior, qual seja: a análise econômica do direito (AED). Nesse contexto, buscou-se demonstrar, com conceitos e fórmulas estudados pela AED, como os custos de um processo judicial são capazes de influenciar bastante um indivíduo na sua decisão acerca da necessidade ou não de se ajuizar uma ação.

Além disso, expõe-se breve histórico sobre os custos de litigância, a fim de que possa apresentar a fórmula de litigância, a qual é capaz de, matematicamente, entender o processo de tomada de decisão do indivíduo que pretende ajuizar uma ação. A partir dessa fórmula, é possível demonstrar que a estruturação do sistema de custos dos litígios no processo civil brasileiro acaba por incentivar os indivíduos a litigarem em vez de buscarem métodos alternativos de solução de conflitos, resultando na impossibilidade de permitir que a Justiça brasileira atue de maneira célere e efetiva.

Ao final, com suporte nessa estrutura inadequada, foram propostas algumas modificações desse sistema de custos, a fim de que passe a atuar em proveito do sistema jurisdicional brasileiro, permitindo o julgamento ágil dos processos judiciais, sem se descuidar da manutenção de sua missão institucional, qual seja: garantir o direito dos cidadãos.

2 O ATUAL PANORAMA DA JUSTIÇA BRASILEIRA

Neste capítulo, são abordados, de maneira bem sucinta, dois aspectos de suma importância para fixação da premissa essencial deste trabalho, qual seja: o demandismo exacerbado existente no Brasil.

Num primeiro momento, são examinados superficialmente os contornos do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido na Constituição Federal de 1988 desde a sua promulgação, e as consequências práticas dessa escolha do constituinte originário em permitir um acesso excessivamente amplo ao Poder Judiciário pelos cidadãos.

Posteriormente, são analisados os dados empíricos extraídos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da atual situação da Justiça brasileira, a qual, como já demonstrado por diversos autores¹ e sentido pela grande parte da população do País, encontra-se num estado quase falimentar, visto que, ano após ano, esta recebe milhões de processos. Muito embora consiga julgar uma quantidade elevadíssima de ações, em razão do aparato judiciário altamente custoso instituído com esse objetivo, o acervo de lides pendentes de conclusão continua com números elevados, não havendo qualquer previsão de decréscimo significativo nesse montante.

Além disso, como meio de exemplificar as primeiras conclusões advindas da análise desses dados, são apresentadas, a seguir, informações relativas ao Poder Judiciário do Estado do Ceará.

2.1 O princípio da inafastabilidade de jurisdição e a cultura do litígio no Brasil

A Constituição Federal previu expressamente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”². Quis o constituinte originário, então, após um período ditatorial com restrição de direitos de todo gênero, conceder a todos os cidadãos acesso, quase que irrestrito, ao sistema de justiça do Brasil, de tal modo que todos os brasileiros, ao se sentirem ameaçados ou lesados de alguma maneira, poderiam se socorrer dessa instituição que, aplicando a lei ao caso concreto, traria a pacificação social do conflito a ela exposto. Ocorre,

¹ WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.

² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019], art. 5º, XXXV. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

porém, que, ao resguardar esse direito fundamental, o constituinte acabou por incentivar uma cultura de litigiosidade no Brasil, a qual culminou num enorme número de processos submetidos ao Judiciário ano após ano.

No que diz respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, este pode ser analisado sobre dois diferentes vieses. O primeiro, realçado mais tradicionalmente pela doutrina, refere-se à desnecessidade de prévia submissão de solução do conflito à esfera não contenciosa, seja diretamente com o suposto ofensor, seja por outros meios alternativos de solução de conflitos, diferentemente do que já se previu³ em Constituições anteriores.⁴ Logo, no seu viés mais tradicional, o referido princípio buscou permitir, tão logo surja o conflito, a instauração de um litígio perante o Poder Judiciário, que será o responsável para solucionar a demanda.

Como exceção, de maneira expressa, a Constituição somente exigiu o prévio exaurimento da instância administrativa no que diz respeito à justiça desportiva⁵. No entanto, com o decorrer dos anos, os Tribunais Superiores, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), passaram a exigir esse requisito também para outros tipos de demandas⁶, o que, desde então, já demonstra o nascimento de uma jurisprudência defensiva⁷ pelas referidas Cortes para evitar o asoberbamento do Judiciário.

Já no segundo viés, tendo em vista à modernização do entendimento da doutrina acerca do princípio, tal postulado diz respeito à ideia de acesso à ordem jurídica justa. Nessa perspectiva, os doutrinadores costumam apontar quatro vertentes dessa nova roupagem do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a saber: 1) ampliação do acesso ao processo, reduzindo-se, ao mínimo, eventuais obstáculos para acessar o Judiciário; 2) respeito ao devido processo legal; 3) necessidade de decisão justa e em tempo razoável; e 4) eficácia da decisão.⁸

³ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 638.

⁴ O art. 153, § 4º da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, por exemplo, determinava que “[...] o ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido” (BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [1969], art. 153, § 4º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 3 jan. 2020).

⁵ BRASIL, 1988, art. 217, § 1º.

⁶ Como é o caso das demandas previdenciárias (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 31).

⁷ “[...] consiste na criação de entraves e pretextos excessivamente formais e burocráticos para impedir o conhecimento dos recursos especiais que lhe são dirigidos, obstando a análise do mérito.” (VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 254, p. 339-373, abr. 2016, p. 339).

⁸ NEVES, *op. cit.*, p. 34.

Desse modo, observa-se que o conceito emprestado, tanto tradicional como modernamente, ao princípio da inafastabilidade sempre foi no sentido de aumentar o acesso ao Poder Judiciário, independentemente de os motivos que ensejaram a busca pela solução jurisdicional serem legítimos ou não. Como consequência, a população brasileira sempre se sentiu incentivada a ingressar na Justiça para que esta resolvesse seus problemas seja qual fosse o objeto do litígio.

Nessa perspectiva, é oportuno mencionar a instituição dos Juizados Especiais, pela Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995⁹, como meio de ampliar o acesso à justiça, com competência para processar e julgar demandas de pequeno valor e menor complexidade, cujo acesso é integralmente gratuito, ou seja, custeado inteiramente pelo Estado.

Não se desconhece que, nos últimos anos, os meios alternativos de solução de conflitos têm ganhado força no sistema processual brasileiro, principalmente, em função da promulgação da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996¹⁰, que regulamentou a arbitragem, da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015¹¹, a qual dispôs sobre a mediação, e, especialmente, do Código de Processo Civil (CPC)¹², que instituiu, em seu art. 334, a obrigatoriedade de realização de uma audiência de mediação ou de conciliação previamente a qualquer resposta do réu, a qual somente não acontecerá se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na solução consensual do litígio.

Tais inovações, contudo, não resultaram em significativa diminuição do número de processos submetidos ao Poder Judiciário, visto que as vantagens de continuar litigando parecem ter permanecido. Além disso, o índice de conciliação verificado pelo CNJ permaneceu constante e bem baixo, ao longo dos últimos anos, demonstrando, assim, a insistência dos litigantes pela via jurisdicional.¹³

⁹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 de junho de 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

¹² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

¹³ Desde o ano de 2016, após a vigência do CPC de 2015 e a instituição da citada audiência de conciliação e mediação, o índice de conciliação no Poder Judiciário tem se mantido no patamar de, aproximadamente, 12%, ou seja, a cada 100 decisões proferidas pela Justiça brasileira, apenas 12 são homologatórias de acordos

A abordagem desse tópico, no entanto, restringe-se à demonstração de que, desde a promulgação da Constituição, a conceituação dada ao princípio da inafastabilidade da jurisdição foi no sentido de ampliar, ao máximo, o acesso à justiça, fomentando entre os atores sociais esse sentimento de que a resolução de conflitos na sociedade somente é possível perante o Poder Judiciário. Mas, de fato, esse sentimento existe no Brasil? O brasileiro, com efeito, possui aversão à solução consensual dos conflitos, seja no âmbito de processo, seja previamente a ele? Ou, diferentemente do que supõe esse senso comum, existem, na verdade, diversos fatores, principalmente, de ordem econômica e da própria legislação processual brasileira, que, praticamente, inviabilizam a autocomposição dos conflitos sociais, ensejando a busca pelo Judiciário?¹⁴

São essas perguntas que se tenta responder no decorrer deste trabalho. Antes disso, porém, torna-se necessário um aprofundamento no que tange aos dados da Justiça brasileira, de modo a que se tenha uma visão geral do panorama atual do Poder Judiciário do País, o qual, consoante adianta-se, é bastante caótico.

2.2 A Justiça brasileira em números

No tópico anterior, foi possível verificar que a interpretação dada ao princípio da inafastabilidade de jurisdição sempre foi no sentido de promover ampliação do acesso ao Poder Judiciário – muito embora algumas inovações legislativas mais recentes tenham tentado mitigar, sem êxito, esse cenário – o que, de fato, ocorreu nos últimos anos, visto que o número de novas demandas apresentadas à Justiça brasileira cresceu expressivamente ao longo da última década.

Conforme notado por processualistas brasileiros, um problema comum entre juristas é a aversão às estatísticas judiciais e, conseqüentemente, à análise desses dados como meio de verificar a efetividade das normas jurídicas.¹⁵ No entanto, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004¹⁶, o Poder Judiciário brasileiro

(BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**. Brasília, DF: CNJ, 2019c, p. 142. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros_20190919.pdf. Acesso em: 3 jan. 2020).

¹⁴ BODART, Bruno. Seria a litigância uma questão de cultura? **JOTA**, [s. l.], 12 mar. 2017. Disponível em: <https://jota.info/colunas/coluna-da-abde/seria-a-litigancia-uma-questao-de-cultura-14032017>. Acesso em: 3 jan. 2020.

¹⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 141-150, jul./set. 2000, p. 161.

¹⁶ BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário**

ganhou um grande aliado, justamente, para a obtenção dessas informações, seja para fins meramente burocráticos, seja para identificar gargalos no sistema de Justiça e propor as devidas correções. Esse aliado é o CNJ, órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Dentre as atribuições conferidas ao CNJ, é importante mencionar a constante no art. 103-B, § 4º, VII, da Constituição Federal¹⁷, que incumbe ao referido órgão a elaboração de relatório anual sobre a situação do Poder Judiciário no País. Nessa perspectiva, desde o ano de 2005, o CNJ publica relatório denominado “Justiça em Números”, o qual compila dados acerca da estrutura judiciária, da localização das unidades judiciárias, dos recursos humanos e financeiros e da movimentação processual. Contudo, conforme consta nesse documento, seu principal objetivo é fornecer dados sobre a litigiosidade no Brasil, ou seja, o quantitativo de processos recebidos, em trâmite e solucionados pelo Poder Judiciário.¹⁸

Dessa maneira, passa-se a analisar alguns dados abordados no relatório “Justiça em Números 2019”, que compila as informações mencionadas relativamente ao ano de 2018. O primeiro dado de extrema relevância, não só para o presente trabalho, mas também para a sociedade brasileira diz respeito à quantidade de processos em tramitação no Poder Judiciário brasileiro aguardando alguma solução definitiva, ou seja, processos que ainda estão tramitando, cujas partes esperam ansiosamente por uma resolução. Ao final do ano de 2018, 78,7 milhões de litígios estavam nessa situação.¹⁹

Embora a situação tenha melhorado um pouco nos últimos tempos – no ano de 2018, foi a primeira vez, nesta década, que houve redução no montante desse acervo –, o dado é alarmante, ainda mais quando se toma por base o número de habitantes no Brasil, cuja estimativa em 2018 era de aproximadamente 208,4 milhões de pessoas, com o que se infere a existência de 1.000 processos judiciais ainda a serem julgados para cada grupo de 2.650 indivíduos²⁰. Esse dado, principalmente, quando comparado com o de outros países²¹, demonstra que há sobrelevada utilização do Poder Judiciário pela população brasileira.

Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

¹⁷ BRASIL, 1988, art. 103-B, § 4º, VII.

¹⁸ BRASIL, 2019c, p. 9.

¹⁹ *Ibid.*, p. 79.

²⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estimativas da população**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=downloads>. Acesso em: 3 jan. 2020.

²¹ A título de exemplo, conforme dados obtidos pelo Painel de Avaliação da Justiça na União Europeia (UE), na Itália, país com maior índice de litigiosidade entre os países europeus, no ano de 2014, foram ajuizadas cerca de 4 milhões de novas ações, sendo julgados, no mesmo período, em torno de 4,37 milhões de casos, restando, ainda, aproximadamente, 4,5 milhões de conflitos a serem solucionados no futuro. A população italiana nesse

Outra informação muito impactante diz respeito ao custo da Justiça brasileira e ao quantitativo de magistrados e servidores constantes nos quadros do Poder Judiciário no País. A despesa total para manutenção da Justiça, no Brasil, em 2018, foi de R\$ 93.725.289.276, montante correspondente a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 2,6% dos gastos totais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, observa-se que a manutenção de todo o aparato judiciário custou cerca de R\$ 450,00 para cada um dos cidadãos brasileiros no referido ano.²² Trata-se de um montante de extrema magnitude, quando comparado, por exemplo, com o valor gasto, no mesmo ano, pela União Federal, com assistência social (R\$ 82,1 bilhões), educação (R\$ 105,4 bilhões) e saúde (R\$ 114,6 bilhões).²³

O cenário é ainda mais desafiador em virtude da promulgação da Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016²⁴, que instituiu um Novo Regime Fiscal no âmbito do Orçamento Federal, impondo limite às despesas de todos os Poderes. Conforme noticiado pela imprensa²⁵, a partir do ano de 2020, o Executivo não poderá mais compensar com sua redução de despesa o aumento advindo de outros órgãos, embora a evolução dos gastos no ano de 2019 demonstre que será difícil a obediência, por exemplo, do Poder Judiciário ao referido teto, o que pode implicar na aplicação de diversas vedações ao sistema jurisdicional.

No que tange à força de trabalho, a manutenção do Poder Judiciário é realizada por cerca de 450.175 pessoas, entre elas: magistrados, servidores, estagiários e demais colaboradores.²⁶ É válido ressaltar, nesse aspecto, que o índice de produtividade desses trabalhadores cresce ano após ano, alcançando o maior valor, desde o início de sua medição,

período era de cerca de 60 milhões de habitantes, de modo que a referida relação acervo de processos pendentes por habitantes era de 1.000 ações pendentes para cada grupo de 13.450 cidadãos, ou seja, 5 vezes menor que a relação existente no Brasil (WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil:** como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 90).

²² BRASIL, 2019c, p. 62.

²³ BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Orçamento Federal. **Orçamento Cidadão:** Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2018. Brasília, DF: SOF, 2017b, p. 18. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/orcamento-1/orcamentos-anuais/2019/ploa/orcamento-cidadao.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.

²⁴ BRASIL. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

²⁵ MÁXIMO, Wellton. Gastos da maioria dos órgãos fora do Executivo crescem além do teto. **Agência Brasil,** Brasília, DF, 30 jun. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-06/gastos-de-maioria-dos-orgaos-fora-do-executivo-cresce-alem-do-teto>. Acesso em: 3 jan. 2020.

²⁶ BRASIL, 2019c, *op. cit.*, p. 72.

no referido ano.²⁷ No que diz respeito aos magistrados brasileiros, os dados apontam que, em média, cada um foi responsável pela baixa de 1.877 processos²⁸ durante o ano de 2018, demonstrando expressivo empenho da magistratura visando à resolução das demandas apresentadas pela população.

De fato, são números que impressionam a qualquer indivíduo. No entanto, mesmo com esse volume expressivo de recursos financeiros e humanos destinados à atuação jurisdicional, o estoque de processos permanece elevadíssimo ao longo dos últimos anos, tanto pelo fato do acervo acumulado historicamente como pelo ingresso de milhões de novas ações a cada ano – em 2018, foram ajuizadas cerca de 28,1 milhões de novas ações.²⁹

Como é possível se inferir, é extremamente difícil que haja redução significativa no acervo no atual panorama da Justiça brasileira, visto que mesmo com o incansável esforço de toda a estrutura de recursos humanos do Judiciário, baixando 31,9 milhões de processos judiciais³⁰ no referido ano, milhares de novos processos ingressam no sistema de Justiça dia após dia. Tal fato decorre, principalmente, como se pretenderá demonstrar, dos incentivos à litigância presentes no sistema jurisdicional brasileiro, dado o custo-benefício da utilização desse aparato para resolução de conflitos.

Com esses dados, é possível verificar, de modo bem resumido, qual é o custo unitário de baixa de um processo no Poder Judiciário brasileiro: R\$ 2.939,62. Trata-se da divisão do custo total da Justiça brasileira pelo número de processos baixados no ano de 2018.

Partindo-se desse montante, apenas para reduzir em 50% o volume de processos pendentes, em tese, seria necessário gasto aproximado, além dos R\$ 93 bilhões já dispendidos anualmente, de R\$ 115.660.864.274,11. Tal cifra seria maior que todo o orçamento destinado à saúde ou à educação pelo Governo Federal, conforme já apontado.

Outra informação de extrema importância apresentada pelo referido relatório dispõe sobre o tempo de duração dos processos judiciais. No que tange ao tempo médio de duração dos processos que ainda estavam pendentes em 31/12/2018, ou seja, do estoque de ações aguardando resolução já mencionado anteriormente, apesar de melhora significativa nos últimos períodos analisados, os dados demonstram que essas lides duram cerca de 4 anos e 10 meses para serem concluídas³¹, ratificando a conclusão já aqui abordada no sentido da

²⁷ BRASIL, 2019c, p. 88.

²⁸ *Ibid.*, p. 89.

²⁹ *Ibid.*, p. 34.

³⁰ *Ibid.*, p. 79.

³¹ *Ibid.*, p. 151.

quase impossibilidade de redução significativa do acervo de processos do Poder Judiciário no atual cenário.

Um último, mas talvez o mais importante para este trabalho, dado acerca da Justiça brasileira diz respeito ao montante arrecadado pelo Poder Judiciário com o recolhimento de custas judiciais ao longo dos últimos anos. Nessa perspectiva, confirmando a importância do tema para o sistema jurisdicional, o CNJ elaborou diagnóstico das custas processuais³² praticadas nos Tribunais, o qual trouxe outro dado alarmante: o valor total arrecadado com esses recolhimentos no Poder Judiciário como um todo, no ano de 2018, resultou no montante de R\$ 12 bilhões, o que representa somente cerca de 13% da despesa total para manutenção da Justiça brasileira.

Logo, observa-se que há um enorme custeio por parte do Estado brasileiro para o usufruto da atividade jurisdicional por toda a população, cerca de R\$ 81 bilhões, montante equivalente a mais de 3 vezes o custo do Programa Bolsa Família.³³

Nessa senda, é importante mencionar também o levantamento acerca da concessão de assistência judiciária gratuita na Justiça brasileira, o qual apontou que em 34% dos processos judiciais no Brasil foi concedido tal benefício, excluídos os processos de juizados especiais ou de natureza criminal ou de execuções fiscais que não estão sujeitos a custas, do que permitiu se inferir que, na verdade, cerca de 75% das ações judiciais no País tramitam sem ônus para o jurisdicionado³⁴, ou seja, apenas 1 em cada 4 processos em trâmite possuíram algum custo para as partes.

Além disso, o referido diagnóstico apontou a ausência de uniformidade no que concerne aos conceitos, modos de cobrança e valores entre os diversos Tribunais de Justiça componentes do sistema judiciário brasileiro, haja vista à ausência de normas gerais sobre a matéria, o que resultou na elaboração de um anteprojeto de lei complementar, objeto de discussão em audiência pública³⁵, visando a corrigir esse problema.

³² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais**. Brasília, DF: CNJ, 2019b, p. 30. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf. Acesso em: 3 jan. 2020.

³³ Conforme consta no Orçamento Cidadão 2018, o valor destinado ao Programa Bolsa Família no referido período foi de cerca de R\$ 26 bilhões (BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Orçamento Federal. **Orçamento Cidadão: Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2018**. Brasília, DF: SOF, 2017b, p. 21. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/orcamento-1/orcamentos-anuais/2019/ploa/orcamento-cidadao.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020).

³⁴ BRASIL, *op. cit.* p. 28.

³⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Audiência pública discutirá custas judiciais e justiça gratuita. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 21 nov. 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencia-publica-discutira-custas-judiciais-e-justica-gratuita/>. Acesso em: 3 jan. 2020.

Como meio de exemplificar as informações já mencionadas, são apresentados, sucintamente, alguns dados relativos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), de modo a ratificar que o panorama divulgado pelo CNJ se estende, em regra, a todos os ramos de justiça e a todas as unidades da Federação.

Nessa perspectiva, no ano de 2018, o valor gasto para a manutenção do Poder Judiciário cearense foi de aproximadamente R\$ 1,2 bilhão, tendo sido recebidos 403.224 novos processos no mesmo período, os quais teriam de ser julgados por um total de apenas 402 magistrados.³⁶ Enquanto isso, nesse intervalo de tempo, a Justiça alencarina arrecadou somente cerca R\$ 64 milhões com custas judiciais³⁷, montante este que foi capaz de custear apenas 5% de todo o gasto realizado no ano. Com isso, observa-se que a situação constatada no Judiciário nacional é, por vezes, ainda mais preocupante em outras unidades da Federação, especialmente as mais pobres, como é o caso da Justiça cearense.

Observando todos os dados mais profundamente, é possível tecer algumas considerações relevantes para a continuação deste trabalho, quais sejam:

- i) muito embora haja um esforço contínuo e crescente da elevada força de trabalho presente no Judiciário brasileiro, é improvável que haja uma significativa redução do acervo de processos em trâmite, em face do também expressivo acréscimo de novas ações judiciais todos os anos;
- ii) os recursos arrecadados pelos diversos ramos do Poder Judiciário não são capazes de custear nem 15% de toda a despesa para manutenção da atividade jurisdicional no País, com o que se pode inferir que: a) há um elevado subsídio por parte do Estado brasileiro para o custeio da máquina judiciária; e b) dado o pequeno montante dispendido, em termos gerais, pelos próprios litigantes para o ajuizamento de novas ações, o número de novos processos, anualmente, não tende a diminuir expressivamente a ponto de colaborar para redução do acervo processual do Judiciário brasileiro.

Dessa maneira, fica evidente que o atual panorama da Justiça brasileira, principalmente, no que interessa a este trabalho, em relação aos custos envolvidos para o

³⁶ BRASIL, 2019c, p. 30.

³⁷ CEARÁ. Secretaria da Fazenda. Coordenadoria do Tesouro Estadual. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Receita Arrecadada**: Balancete Mensal: Exercício 2018. Fortaleza: SEFAZ, [2018], p. 1. Disponível em: https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/03-receita_arrecadadafermoju4trim.pdf. Acesso em: 3 jan. 2020.

ajuizamento de novas ações, perfaz um cenário de tragédia, cuja situação expressa a excessiva utilização de recursos comuns em níveis acima do desejável, acarretando seu esgotamento.³⁸

Ora, se, em termos globais, o autor de uma ação no Brasil arca tão somente com cerca de 13% do custo para o trâmite desse novo processo, sendo o restante, integralmente, subsidiado pelo Estado, esse indivíduo preferirá continuar a ajuizar novas ações do que adotar outras condutas capazes de resolver conflitos, contribuindo, cada vez mais, para falência do aparato jurisdicional, que resta evidenciada, atualmente, pela impossibilidade de resolução de todos os conflitos submetidos ao Poder Judiciário em tempo razoável, esvaziando, por completo, o conteúdo do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Desse modo, torna-se urgente uma revisão da sistemática relativa aos custos dos processos judiciais apresentados ao Poder Judiciário brasileiro, que, por óbvio, não será capaz sozinha de resolver todos os problemas da Justiça do País, especialmente a questão da morosidade da máquina judicial, mas, sem dúvidas, poderá contribuir para racionalização da utilização desse aparato, de modo que consiga, no futuro, fazer valer o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal³⁹, assegurando não só a razoável duração do processo, mas também a efetiva pacificação social dos conflitos.

Ciente disso, é interessante analisar, num primeiro momento, a evolução histórica da temática relativa aos custos dos processos até os dias de hoje, abordando, ainda, como esse tema foi e é tratado nos diversos ordenamentos jurídicos, especialmente naqueles que possuem sistema de justiça semelhante ao brasileiro.

Após essa breve análise, torna-se necessário, com apoio dos instrumentos da análise econômica do direito, demonstrar como os custos do litígio influenciam, fortemente, o indivíduo, quando da tomada de decisão sobre o ajuizamento de um novo processo para, a partir deste ponto, identificar possíveis correções no atual sistema de cobrança de custas no País capazes de contribuir para redução do excesso de demandas apresentadas ao Poder Judiciário brasileiro, sem se descuidar, contudo, da necessidade de respeito ao princípio constitucional de acesso à justiça.

³⁸ WOLKART, 2016, p. 86.

³⁹ BRASIL, 1988, art. 5º, LXXVIII.

3 A CONDOTA HUMANA DE AJUIZAR OU NÃO UM PROCESSO JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

3.1 A análise econômica do direito: aspectos introdutórios

Antes de analisar quais são os fatores envolvidos na conduta humana de ingressar com uma demanda judicial no Poder Judiciário, torna-se necessário abordar alguns conceitos introdutórios de uma disciplina muito pouco difundida no Brasil, mas que possui inúmeros adeptos no exterior, especialmente nos Estados Unidos e na Europa, com o fito de facilitar o entendimento do tema deste capítulo.

Como não é o objeto central deste trabalho o estudo da história e de todos os conceitos da análise econômica do direito, apresenta-se uma ideia central que circunda esse ramo jurídico, qual seja: as atitudes humanas podem ser estimuladas ou suprimidas de acordo com as circunstâncias presentes no processo decisório de se praticar determinada conduta.

Além disso, outro conceito primordial, especialmente para o que será tratado neste capítulo, é o do utilitarismo, defendido, principalmente, por Jeremy Bentham e John Stuart Mill. Esses teóricos entendem que a atitude do indivíduo é sempre tomada de modo calculado a fim de que ele obtenha o máximo de utilidade daquela conduta⁴⁰, ou seja, o homem, ao agir, calcula quais são os benefícios e os custos daquela atitude, sopesando-os com as consequências benéficas ou prejudiciais dela advindas.

Alinhado a essa ideia, encontra-se a do modelo da escolha racional, por meio do qual se pressupõe que o indivíduo, em qualquer tomada de decisão, escolherá, sempre, a alternativa que lhe traga mais bem-estar, satisfazendo seus interesses da melhor maneira possível. Aliás, não só nesse modelo, como em todas as premissas mais tradicionais utilizadas pela análise econômica do direito – que, não se desconhece, modernizou-se, nos últimos anos, em sentido diverso, especialmente pelo avanço da *Behavioral Law and Economics*, com a introdução de questões psicológicas e neurocientíficas mais complexas na análise da tomada de decisão humana – um fator existente preponderante é a racionalidade dos indivíduos nos processos decisórios.⁴¹

⁴⁰ WOLKART, 2016, p. 98.

⁴¹ De maneira bastante didática, Goulart elenca os principais pressupostos do modelo da escolha racional, quais sejam: “(i) o indivíduo, ao realizar uma escolha, buscará maximizar os próprios interesses; (ii) a existência de restrições oriundas da escassez leva à necessidade de o indivíduo tomar decisões; (iii) escolher a sua alternativa preferida, resguardados os aspectos de completude, transitividade e estabilidade e (iv) o indivíduo tende a otimizar a utilidade da sua escolha, que decorre da opção pela sua alternativa preferida.” (GOULART, Bianca Bez. *Análise econômica do litígio*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 36).

Outro autor fundamental para o desenvolvimento da AED foi o economista inglês Ronald Coase, especialmente no que diz respeito à alocação eficiente de recursos, quando aborda exemplos interessantes sobre situações cotidianas submetidas ao Poder Judiciário e demonstra que, do ponto de vista econômico, em alguns casos, as decisões proferidas não possuem efeito algum na alocação de recursos.⁴²

Outros teoremas são de profunda importância para a análise econômica do direito, no enfoque que se busca dar neste trabalho, dentre os quais é importante citar, especialmente, o dilema do prisioneiro e a teoria dos jogos.

No primeiro caso, é exposta a situação de dois prisioneiros, encarcerados separadamente, aos quais são dados incentivos, como extinção da punibilidade, para delatar o outro ou não. Nessa situação, é possível inferir que, em virtude das condições existentes para essa tomada de decisão, os prisioneiros sempre preferirão delatar um ao outro, situação esta que se configura um equilíbrio de Nash, cujo conceito traduz que essas escolhas feitas pelos indivíduos sempre serão a mais racionais possíveis. Observa-se, contudo, que esse cenário não será o mais proveitoso para ambos, visto que, se nenhum dos dois delatasse, a soma das penas de cada um seria a menor possível, demonstrando que esse equilíbrio de Nash é ineficiente.⁴³

Alguns outros conceitos econômicos também são importantes para uma análise mais abrangente da questão trazida neste trabalho, os quais não envolvem diretamente a AED, mas servem, especialmente, para os fins já abordados no capítulo anterior, o qual buscou

⁴² Exemplo interesse é demonstrado pelo caso entre o confeitiro e o médico, vizinhos, no qual houve a discussão sobre se o primeiro poderia manter a utilização de seu maquinário, em funcionamento há dezenas de anos, que impossibilitava a realização de consultas médicas na sala recém criada pelo segundo em seu terreno. Nesse caso, aborda-se uma questão relevante, qual seja: o uso contínuo do maquinário acrescenta mais à renda do confeitiro do que diminui a renda do médico? Em caso positivo, independentemente da decisão judicial, seria mais interessante que os próprios indivíduos, analisando a alocação mais eficiente de recursos nessa situação, negociassem entre si de modo que, com o acréscimo patrimonial resultante da manutenção do maquinário em funcionamento, o confeitiro pagasse uma quantia ao médico para que deixasse de realizar consultas na nova sala criada, evitando, assim, qualquer discussão judicial. Nesse sentido, *vide*: COASE, R. H. The problema of social cost. **The Journal of Law & Economics**, Chicago, IL, v. III, p. 1-44, Oct. 1960, p. 10. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/files/file/coase-problem.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2020.

⁴³ Por meio de tabelas comparativas, o professor Erik Navarro constrói uma matriz de *payoffs*, na qual demonstra o tempo de prisão que cada um dos prisioneiros teria de acordo com a atitude tomada, de delatar ou não. Além disso, Navarro estabelece uma equivalência do atual momento da Justiça brasileira com o referido dilema: “O mesmo ocorre com o aparato da Justiça, quando os incentivos para o ajuizamento de uma ação em detrimento de uma tentativa extrajudicial de autocomposição estão presentes: como o acesso ao Poder Judiciário é barato ou mesmo gratuito (nos casos dos juizados especiais, do teto de custas e do pedido de gratuidade deferido a partir de mera declaração de pobreza), milhões de ações judiciais (muitas delas frívolas) acabam gerando as altas taxas de congestionamento detectadas nos relatórios do CNJ, implicando o cenário de tragédia que impede, no fim das contas, a concretização do ideal constitucional de acesso à justiça e a obtenção da tutela justa e efetiva em tempo razoável.” (WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 233-237).

descrever o cenário atual da Justiça brasileira, de acordo com dados estatísticos expostos de modo bastante detalhado pelo CNJ.

Além disso, apesar de não ser prática comum para os juristas, a utilização de equações aritméticas, mesmo que simples, é de extrema importância para a análise econômica do direito, principalmente para o objetivo deste trabalho.

Assim sendo, passados esses conceitos iniciais sobre a AED, aborda-se um tópico bastante relevante para este trabalho, qual seja: a fórmula de litigância.

3.2 A fórmula de litigância

Vistos alguns aspectos essenciais da análise econômica do direito, parte-se para o objeto principal deste capítulo, que é o exame da decisão de um indivíduo de ajuizar uma ação perante o Poder Judiciário.

Antes, porém, como meio de simplificar o tema tratado, conforme abordado anteriormente, é necessário partir da premissa de que esse indivíduo tomará decisões apenas com base em critérios racionais, visando, sempre, a melhorar seu bem-estar.

Nesse contexto, dois fatores são preponderantes nessa tomada de decisão, quais sejam: 1) custos do processo, os quais englobam desde o deslocamento das pessoas até o Fórum – hoje, atenuado pela ampliação do processo digital – ao pagamento das taxas judiciárias e dos honorários advocatícios; e 2) proveito econômico (ou de outro aspecto) a ser obtido com o eventual provimento da ação eventualmente a ser ajuizada. Considerando a premissa já abordada, qualquer indivíduo somente ajuizará uma ação, em primeiro lugar, se o possível ganho for superior ao dispêndio de recursos a ser realizado.⁴⁴

Há, no entanto, outra variável importantíssima a ser considerada e de difícil aferição (especialmente no atual cenário da Justiça brasileira, onde ainda não se tem decisões tão uniformes entre as diferentes instâncias e esferas do Poder Judiciário, o que se pretendeu atenuar, conforme se infere dos arts. 926 e 927⁴⁵ do CPC, os quais estabelecem expressamente, primeiramente, a necessidade de os tribunais manterem uma jurisprudência estável, íntegra e coerente; e, mais importante, de tais decisões serem acatadas e seguidas pelos órgãos julgadores de graus inferiores): a probabilidade de vitória do pretense litigante.

Nessa equação representativa da tomada de decisão de litigar do indivíduo, sempre haverá um fator de incerteza, que poderá, a depender da situação do sistema de

⁴⁴ GOULART, 2019, p. 43.

⁴⁵ BRASIL, 2015a, arts. 926 e 927.

justiça, prevalecer em maior ou menor grau. Nesse contexto, é possível inferir que o possível resultado (R) do autor da ação consistirá naquilo que ele pedir (P_a) multiplicado pela probabilidade de sucesso no deferimento desse pedido (D_a). Logo,

$$R_a = P_a \cdot D_a \quad (1)$$

Com relação aos custos do litígio, simplificadamente, para fins deste trabalho, foram excluídos aqueles menos relevantes, como o custo de diversos deslocamentos até o Poder Judiciário e o consequente tempo dispendido nessas ocasiões, de tal modo que é possível resumi-lo em honorários contratuais (C_1), valor pago pelo autor ao seu representante, honorários sucumbenciais e custas processuais; estes dois últimos (C_2) apenas dispendidos em caso de derrota na ação.

É importante observar que, em regra, os honorários contratuais não poderão ser reavidos pelo autor, ou seja, trata-se de gasto que ele não poderá ser reembolsado pela parte derrotada em caso de vitória. Logo, o custo do litígio (C) seria a soma desses valores. No entanto, também nesta situação, como os dois últimos custos estão sujeitos ao resultado do processo, deve ser considerada a probabilidade de derrota (D^*) na ação. Nessa perspectiva, conclui-se que a equação do custo será:

$$C = C_1 + C_2 \cdot D^* \quad (2)$$

É interessante notar que a probabilidade de derrota será equivalente a 100% menos a probabilidade de êxito na demanda (D_a), ou seja, $D^* = 1 - D_a$. Logo,

$$C = C_1 + C_2 \cdot (1 - D_a) \quad (3)$$

Com esses conceitos iniciais, observa-se que o indivíduo somente tomará a decisão de ajuizar a ação se o resultado esperado com o litígio (R_a) for maior ou igual ao custo total esperado com ele (C), ou seja, $R_a \geq C$. Caso esse montante seja inferior, o indivíduo racional preferirá não litigar.

Essa expressão matemática define a condição de litigância, ou seja, sempre que um indivíduo esteja numa situação em que o resultado esperado com o ajuizamento do processo seja maior que o possível custo com essa demanda, ele optará pelo litígio.

A título de exemplo, aponta-se o caso do confeitiro e do médico citado em páginas anteriores. Na situação apresentada, caso o médico entendesse que o resultado esperado com o processo fosse superior ao eventual custo que teria com essa demanda, ele preferiria o ajuizamento da ação a qualquer outra conduta que resolvesse o litígio. Ressalta-se que, dado o conceito da alocação eficiente de recursos abordado naquela ocasião, alguns problemas surgiriam quando, independentemente de quaisquer outros fatores, a renda a ser obtida com a utilização do maquinário fosse superior ao possível faturamento do médico com a manutenção do consultório. Ora, mesmo sendo vitorioso na ação, como o acréscimo na renda da confeitaria seria mais impactante que no patrimônio do médico, o confeitiro iria sempre buscar pagar um valor para ter o direito de continuar com essa utilização.

Nessa primeira reflexão, verifica-se que, embora possa colaborar bastante para análise da viabilidade econômica de ajuizamento de uma ação, a fórmula de litigância não exaure todos os fatores que podem existir no caso concreto, os quais, eventualmente, podem, ainda assim, invalidar a afirmação de que, se o resultado esperado for superior ao eventual custo, sempre valerá a pena, ao autor, o ajuizamento da demanda.

Outro dado importante a ser analisado é obtido ao se isolar a chance de vitória do autor dessa equação⁴⁶, veja-se:

$$Ra \geq C \tag{4}$$

$$Pa.Da \geq C1 + C2.(1-Da)$$

$$Pa.Da \geq C1 + C2 - C2.Da$$

$$Pa.Da. + C2.Da \geq C1 + C2$$

$$Da.(Pa + C2) \geq C1 + C2$$

$$Da \geq C1 + C2/Pa + C2 \tag{5}$$

Assim, é possível inferir que, para a decisão de ajuizar a ação ser a mais racional, a probabilidade de êxito (Da) deve ser maior ou igual que a soma dos custos do processo (C1 + C2) divididos pelo valor do pedido (Pa) acrescido dos custos com honorários e custas processuais (C2).

Como meio de facilitar a visualização das fórmulas elencadas, torna-se interessante demonstrar um exemplo. Imagine-se uma ação de reparação de danos, por meio da qual o autor exige do réu o montante de R\$ 10.000,00, a título de danos materiais e morais,

⁴⁶ WOLKART, 2016, p. 327.

decorrente de acidente automobilístico. Arbitrando a chance de vitória dessa demanda em 50%, observa-se que o resultado esperado (Ra) com essa ação é igual a R\$ 5.000,00.

No que diz respeito aos custos da demanda, supõe-se que o custo com honorários contratuais serão de R\$ 2.000,00, enquanto o valor das custas processuais de R\$ 1.000,00 e os honorários sucumbenciais equivalerão, em caso de perda da ação, a 20% do valor da causa, percentual máximo estabelecido pelo CPC⁴⁷ e que é, usualmente, aplicado pelos Tribunais brasileiros, perfazendo a importância de R\$ 2.000,00. Nessa situação, tem-se que o custo esperado do litígio (C) será de R\$ 3.500,00⁴⁸.

Nesse exemplo, observa-se que o resultado esperado (Ra) é superior ao custo provável da ação, de tal modo que o autor se sentirá confortável e ajuizará a demanda perante o Poder Judiciário. Além disso, seria possível verificar, no caso, que a probabilidade de êxito (Da) mínima para que fosse mais interessante o ajuizamento dessa ação deveria ser de 38%, ou seja, o sentimento de vitória deveria ser dessa ordem.⁴⁹

Sendo assim, conforme já exposto, é possível verificar que dois fatores são cruciais na análise da decisão de litigância, quais sejam: probabilidade de êxito do processo e custos do litígio.

Com relação à probabilidade de êxito, conforme já apontado, trata-se de variável de difícil aferição, especialmente levando em consideração o sistema de justiça brasileiro. Apesar de não ser o tema deste trabalho, cumpre anotar que o CPC possui diversas normas dispondo sobre a necessidade de se manter uma jurisprudência estável e coerente, de tal modo que os cidadãos tenham mais segurança sobre a aplicação das regras jurídicas, o que visa a facilitar, justamente, à análise da probabilidade de vitória em um caso concreto.

Nesse contexto, as disposições contidas nos arts. 926 e 927⁵⁰ do CPC, se, de fato, seguidas por toda a Justiça brasileira, podem contribuir para uma redução do contexto de

⁴⁷ “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa [...]” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015a, art. 85, § 2º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 jan. 2020).

⁴⁸ Conforme já abordado, a fórmula do custo do litígio é $C = C1 + C2.(1-Da)$. Logo, $C = R\$ 2.000,00 + R\$ 3.000,00.(1-0,5)$.

⁴⁹ $Da \geq 2.000,00 + 3.000,00/10.000,00 + 3.000,00$, ou seja: $Da \geq 0,38$ ou 38%.

⁵⁰ “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do

litigiosidade excessiva existente no Brasil, visto que, a partir do momento em que se consegue maior previsibilidade sobre o resultado do processo, torna-se mais fácil realizar um sopesamento sobre a viabilidade ou não de determinada demanda. Contudo, são os custos do litígio a variável fundamental para uma possível mudança paradigmática no processo civil brasileiro. Pela fórmula já exposta, observa-se que as despesas do processo têm papel de extrema relevância sobre a condição de litigância, posto que quanto maior for o custo esperado com a demanda, maior deverá ser o resultado esperado com a ação e, conseqüentemente, mais forte será o sentimento de vitória da parte.

Dessa maneira, é possível afirmar que, num contexto em que o acesso ao Judiciário seja mais custoso, ou seja, as despesas para ingressar com ação na justiça sejam elevadas, qualquer cidadão pensará mais detidamente se: 1) de fato, possui o direito que visa a obter com a demanda; ou 2) não é mais viável a busca pela solução consensual do conflito.

Como observado, litigar no Brasil é muito barato, já que o Estado fornece um subsídio da ordem de quase 90% para manutenção do aparato jurisdicional, o que, obviamente, afetará a condição de litigância, já que o custo reduzido do processo diminui a necessidade de alto grau de probabilidade de vitória na demanda para que a referida condição seja atendida.

Nesse contexto, para se entender melhor o motivo desse baixo custo de acesso à justiça, já demonstrado no capítulo anterior, e saber quais são os mecanismos que contribuem para esse cenário, é interessante fazer um breve retrospecto sobre a evolução dos custos do litígio no Brasil, bem como sobre os modelos de distribuição de despesas do processo.

Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015a, arts. 926 e 927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 3 jan. 2020).

3.3 Os custos de litigância

3.3.1 Histórico

Ainda na década de 80, Cappelletti e Garth⁵¹ já apontavam para o que se defende neste trabalho, ou seja, a ideia de que a elevação dos custos do processo agiria não só como uma importante barreira de acesso ao sistema de justiça, mas também, principalmente, exigiriam do potencial litigante um importante sopesamento do risco de vitória na demanda. Não se desconhece, contudo, que, na verdade, o referido autor advogava em sentido contrário, dispondo sobre a necessidade de se ampliar o acesso ao sistema judiciário, mas sua conclusão apenas ratifica aquilo que se ousa propor nesse estudo.

Nesse contexto, aponta-se que, com a sistematização da função jurisdicional do Estado, o primeiro valor cobrado dos litigantes pela utilização desse aparato judiciário foi a dízima de chancelaria, ou seja, a quantia cobrada dos derrotados em processos judiciais, no montante de um décimo do valor da condenação.⁵²

Este foi o primeiro momento em que se verificou, no Brasil, a transferência de parte do custo do aparato estatal montado para solução de litígios privados para os próprios litigantes. Antes disso, porém, em interessante análise, Pimentel faz observação bastante pertinente de que, no estágio inicial da vida social, os custos da resolução dos litígios eram, inteiramente, suportados pelas partes, visto que as disputas eram resolvidas por meio da força física, concluindo que:

O que se pretende chamar atenção é que nem sempre os custos do litígio foram transferidos – sobretudo na proporção em que são hoje (quase 90%) – das partes litigantes para o Estado. Eles já foram quase que integralmente internalizados pelas partes e, com o tempo, foram sendo transferidos para o Estado.⁵³

Com a modernização do sistema de justiça, diversas denominações foram conferidas aos tributos pagos pelos jurisdicionados para a prática de atos processuais, a saber: taxa judiciária, despesas processuais, custas etc. Na maioria das vezes, as expressões são utilizadas como sinônimos, tratando do valor pago pelo contribuinte para custear a prestação

⁵¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 15-18.

⁵² PIMENTEL, Wilson Fernandes. **Acesso responsável à justiça**: o impacto dos custos na decisão de litigar. Dissertação (Mestrado em Direito da Regulação) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017, p. 67. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/21988>. Acesso em: 22 abr. 2020.

⁵³ *Ibid.*, p. 65.

do serviço jurisdicional. No entanto, há uma importante diferenciação a ser feita, visto que o recorte especial desse tópico diz respeito tão somente aos valores pagos pelos litigantes para utilização do aparato de justiça. Nesse contexto, é essencial colacionar a didática decisão proferida pelo ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal (STF):

Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. - Esta Corte já firmou o entendimento de que não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática, devendo eles ser conhecidos como agravo regimental. - Como resulta do artigo 24, IV, da atual Constituição, **os serviços forenses continuam custeados pelas custas, que nela é expressão empregada em sentido amplo, para alcançar tanto a taxa judiciária (que é o tributo a ser cobrado para cada processo, em conformidade, as mais das vezes, com a natureza da causa ou com o seu valor, conforme estabelecido pelo legislador) quanto as custas em sentido estrito (as despesas com os atos praticados no curso do procedimento)**, ao contrário do que sucedia com o artigo 8º, XVII, “c”, da Constituição anterior na redação dada pela Emenda nº 7/77 que a empregava em sentido restrito, distinguindo-as da taxa judiciária. - Consequentemente, o preparo para a interposição de recurso que se enquadra no conceito de custas, inclusive em sentido estrito, é devido, como determina o artigo 511 do C.P.C., em conformidade com a legislação pertinente, sem qualquer afronta ao artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento.⁵⁴

Nesse sentido, o CPC informou em seu art. 84 que “[...] as despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária da testemunha”⁵⁵.

Logo, poder-se-ia estabelecer uma divisão simples de que os custos da litigância poderiam ser divididos em custas processuais, tais como: o valor pago para prática de atos no decorrer do processo; outras despesas da lide, como remuneração do assistente técnico; e honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais.

Nessa perspectiva, já há bastante tempo, o STF possui entendimento pacífico de que as custas processuais são tributos ou, mais precisamente, taxas, estando, portanto, sujeita a toda a legislação constitucional sobre o tema, como pode se observar pela decisão abaixo colacionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA: TRIBUTO DA ESPÉCIE TAXA. PRECEDENTE DO STF. VALOR PROPORCIONAL AO CUSTO DA ATIVIDADE DO ESTADO. Sobre o tema da natureza jurídica dessa exação, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de se tratar de tributo da espécie taxa (Representação 1.077). Ela resulta da prestação de serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo é o valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte. A taxa

⁵⁴ STF, AI 309883 ED, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 14/05/2002, DJ 14/06/2002, p. 1403, grifo nosso.

⁵⁵ BRASIL, 2015a, art. 84.

judiciária deve, pois, ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que se vincula. E há de ter um limite, sob pena de inviabilizar, à vista do valor cobrado, o acesso de muitos à Justiça. Ação direta julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 5º do artigo 114 do Código Tributário de Goiás.⁵⁶

Desse modo, atualmente, não há dúvidas de que este valor dispendido pelos litigantes nos processos judiciais para custeio do Poder Judiciário, as custas processuais, são tributos. Há mais uma importante observação decorrente dessa conclusão, qual seja: a necessidade de se observar um teto para o valor a ser cobrado com essa taxa, bem como de se estabelecer correlação entre a sua base de cálculo e o custo do serviço judiciário.

Com relação ao primeiro aspecto, o STF editou a Súmula 667 dispondo que: “Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa”⁵⁷.

No que se refere à necessária correspondência entre a base de cálculo da taxa judiciária e o custo desse serviço estatal, também é pacífica a jurisprudência do STF nesse sentido:

Taxa: correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal.

- A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do poder público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. - Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República. [...].⁵⁸

Além disso, no decorrer dos anos, inclusive como meio de facilitar o acesso à justiça, dada a obrigatoriedade de recolhimento desses valores para demandar em juízo, algumas normas foram editadas com essa finalidade.

⁵⁶ STF, ADI 948, Rel. Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, j. 09/11/1995, DJ 17/03/2000, p. 43, grifo nosso.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 667**. Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa. Brasília, DF: STF, 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=667.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&b ase=baseSumulas>. Acesso em: 3 jan. 2020.

⁵⁸ STF, ADI 2.551 MC-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 02/04/2003, DJ 20/04/2006, p. 26-27, grifo nosso.

A Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950⁵⁹, determinou que os poderes públicos concederiam assistência judiciária aos necessitados que não dispusessem de recursos para solucionar suas demandas perante o Poder Judiciário, seja por não conseguirem contratar advogados privados, seja por não terem condições de arcar com as custas dos processos. Tal disposição foi reforçada pela Constituição Federal que estabeleceu em diversos dispositivos a gratuidade do acesso à justiça e o apoio do Estado na garantia dos direitos dos menos favorecidos na esfera judicial.⁶⁰

Ademais, a Lei n. 9.099/1995 instituiu os juizados especiais cíveis e criminais, também com esse enfoque de ampliação do acesso ao Poder Judiciário, os quais teriam competência para conciliação, processo e julgamento de causas de menor complexidade. No âmbito desse novo braço do sistema judiciário brasileiro, o acesso se dá, conforme dispõe o art. 54 da referida lei, independentemente do pagamento de custas, taxas ou despesas.⁶¹

Posteriormente, o CPC avançou bastante na questão da gratuidade da justiça, especialmente quando conferiu presunção relativa de hipossuficiência financeira à pessoa natural que a requeresse no âmbito de qualquer processo judicial, o que, sem dúvidas, contribui excessivamente para o aumento de demandas no Brasil.⁶²

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Rio de Janeiro, DF, 13 fev. 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

⁶⁰ A título de exemplo, cite-se: “Art. 5º. [...]; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [...]; LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [...]; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. [...]”. Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 jan. 2020).

⁶¹ “Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.” (BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 3 jan. 2020).

⁶² “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015a, art. 99. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 3 jan. 2020).

Nos últimos anos, a legislação brasileira avançou significativamente em um único sentido: ampliação excessiva do acesso à justiça, sem qualquer ou com diminuta contrapartida do usuário desse serviço⁶³. Conforme já apontado no capítulo anterior, esse cenário contribuiu enormemente para os números assombrosos constantes no sistema de justiça brasileiro. Além disso, os honorários advocatícios compõem parcela significativa, juntamente com as custas processuais, das despesas de litigância no processo civil. Pela didática da exposição, cita-se a lição de Neves:

Os honorários advocatícios constituem a remuneração devida aos advogados em razão de prestação de serviços jurídicos, tanto em atividade consultiva como processual. Tradicionalmente se dividem em duas espécies: (a) contratuais, relacionados a um contrato celebrado com o próprio cliente para a prestação de algum serviço jurídico; (b) sucumbenciais, relacionados à vitória de seu cliente em processo judicial.⁶⁴

O CPC também regulamentou exaustivamente o tema relativo aos honorários advocatícios⁶⁵, inclusive prevendo que tal verba, a qual possui caráter alimentar, conforme o STF⁶⁶, é devida também aos advogados públicos de todos os entes políticos.

⁶³ Sobre essa ampliação: “[...] A Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário, entretanto, a legislação alargou demasiadamente o princípio, concedendo, ao que declarar impossibilidade de pagar custas e advogado, o acesso ao Judiciário sem taxas e a isenção de pagar despesas do processo, mesmo quando a demanda for julgada improcedente. Acesso livre de despesas e saída também livre de despesas em qualquer hipótese. Isso resultou em uma explosão de demandas, aventuras e tentativas, na medida que não há qualquer risco, em caso de perder a demanda. O demandado que vence o processo, que teve despesas para se defender, fica com prejuízo. Esse critério por demais amplo deve ser remodelado, permitindo a isenção de custo para o acesso, mas com a possibilidade de responsabilização ponderada quando a demanda for improcedente. A legislação já tem um bom sistema de proteção a todos os devedores (impenhorabilidade de salários, poupança popular, habitação, bem de família e instrumentos de trabalho), não havendo necessidade de isenção tão ampla.” (GIMENES, José Jácomo. Brasil não sairá da ineficiência se não fizer reforma estrutural no Judiciário. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 1º fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-01/jose-jacomo-preciso-reforma-estrutural-judiciario>. Acesso em: 3 jan. 2020).

⁶⁴ NEVES, 2016, p. 34.

⁶⁵ “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: I - os percentuais previstos nos incisos I a

Apesar de a referida parcela compor parte importante dos custos do litígio – já que, pela simplificação adotada, estes compreendem o valor dos honorários contratuais, das custas processuais e dos honorários de sucumbência –, uma análise mais profunda sobre os problemas relativos a este custo específico⁶⁷ não será possível neste trabalho, o qual dará mais enfoque às custas processuais.

V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. § 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. § 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. § 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77. § 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. § 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14. § 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. § 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria. § 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança. § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015a, art. 85. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 3 jan. 2020).

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 47**. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=47.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>. Acesso em: 3 jan. 2020.

⁶⁷ A título de exemplo: “[...] a cobrança de um valor fixo de honorários contratuais no sistema brasileiro, desde que ao menos cubra os custos administrativos, retira todos os riscos da atividade do advogado, que terá incentivos para aconselhar o ajuizamento de ações ainda que a chance de vitória seja muito reduzida (demanda frívola)” (WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 332).

3.3.2 Modelos de alocação dos custos

Outro ponto de extrema importância no que diz respeito aos custos de litigância é o modo de alocação desses dispêndios no decorrer do processo judicial. Basicamente, há dois modelos de distribuição dos custos do processo, são eles: o americano e o inglês. No sistema norte-americano, cada um dos litigantes é responsável pelas próprias despesas, seja com advogado, seja com as demais custas e taxas judiciárias eventualmente devidas no processo. Não há, em regra, a transferência ou o ônus da sucumbência para o perdedor na lide.⁶⁸ Diferentemente, o modelo inglês, semelhantemente ao que dispõe o CPC⁶⁹, dispõe que haja essa repartição dos custos do litígio com o derrotado no processo. Desse modo, nessa sistemática, há um risco ainda maior a ser considerado, visto que o perdedor poderá ter que arcar não apenas com os custos que teve no processo, mas também com todas as despesas, as quais seu oponente precisou desembolsar.

Há, ainda, outro fator de extrema importância a ser considerado em ambos os modelos mencionados: os diferentes momentos em que devem ocorrer o pagamento desses custos. Ora, em princípio, se um indivíduo tiver que gastar uma elevada quantia, logo no início do processo, para que ele prossiga para julgamento, haverá uma nova análise a ser feita sobre a viabilidade de solução do litígio utilizando-se da função jurisdicional. Nesse contexto, o CPC dispõe que, em regra, as partes devem antecipar o pagamento dos atos que realizarem ou requererem no processo.

Nesse cenário, qualquer cidadão pensará, de maneira mais profunda, se vale a pena ajuizar uma ação ou se é preferível a composição consensual do litígio ou outra forma de resolução do problema. Mesmo partindo dessa premissa, a sistemática do modelo inglês, adotado fielmente no processo civil brasileiro, gera, contudo, inúmeros problemas:

Em primeiro lugar, do ponto de vista econômico clássico, o sentido de se buscar qualquer tipo de composição após o ajuizamento da ação é a economia dos recursos que ainda serão dispendidos à frente. Se as custas são pagas já no início, perde-se um importante incentivo ao comportamento colaborativo do autor.

⁶⁸ GOULART, 2019, p. 57.

⁶⁹ “Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. § 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015a, art. 82. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 3 jan. 2020).

Em segundo lugar, a falácia dos custos a fundo perdido (*sunk costs fallacy*) nos ensina que os recursos já dispendidos tendem a distorcer a avaliação de posturas futuras. Assim, porque as custas já foram pagas, o autor erradamente tenderá a seguir no processo, turbando-se a avaliação do que poderia vir a ser um bom acordo para encerrar o feito logo no início.⁷⁰

Feita essa análise acerca da fórmula da litigância, assim como do modelo vigente no processo civil brasileiro de como estão dispostos os custos do litígio, os quais são de extrema importância para a verificação da condição de litigância, passa-se à análise de uma situação prática, especificamente do ajuizamento de uma ação no TJCE, de modo a que se possa entender melhor tudo aqui exposto.

3.4 O ajuizamento de uma ação no Poder Judiciário do Estado do Ceará

Recordando a fórmula de litigância, tem-se que, para que seja vantajoso o ajuizamento de uma ação, o resultado esperado com o processo (Ra) deve ser maior ou igual que o custo esperado com a demanda (C).

Consoante já demonstrado no capítulo anterior, apesar de haver uma certa uniformidade em relação ao modo de alocação das despesas e os tipos de custos existentes em um processo judicial no Brasil, esta não existe no que diz respeito ao modo de cobrança e valores das custas processuais no País. Visando a facilitar o entendimento dos conceitos aqui expostos, aborda-se um exemplo prático de um processo a ser ajuizado perante o Poder Judiciário do Estado, como meio de analisar os dados e, eventualmente, propor as correções consideradas devidas, com o fim de melhorar o sistema jurisdicional brasileiro.

Imagine-se uma ação indenizatória proposta na Comarca de Fortaleza, na qual o autor, Tiago, demanda uma indenização por danos materiais contra Pedro, no valor de R\$ 100.000,00. Considerando a chance de vitória de Tiago de 60%, visto que possui diversas provas, bem como julgados, em sentido semelhante ao seu caso, proferidos por Tribunais Superiores – ressalta-se que, na prática, esse percentual é de difícil aferição –, os honorários contratuais fixados para seu advogado foram de R\$ 5.000,00.

Além disso, as custas processuais, para esse tipo de ação, conforme a Lei Estadual n. 16.132, de 1º de novembro de 2016⁷¹, seriam de R\$ 4.000,00.⁷² Definindo que os

⁷⁰ WOLKART, 2016, p. 442.

⁷¹ CEARÁ. Lei nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Dispõe sobre despesas processuais devidas ao Estado do Ceará. **Diário Oficial do Estado**: seção 1, Fortaleza, CE, 4 nov. 2016. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2016/16132.htm>. Acesso em: 3 jan. 2020.

⁷² O valor exato seria de R\$ 4.020,05, mas, para facilitar os cálculos, utilizou-se o montante de 4 mil reais.

honorários de sucumbência serão fixados em 20% sobre o valor da causa, consoante limite máximo definido pelo CPC, tem-se que:

$$Ra = 60.000 \times 0,6 \quad (1)$$

$$Ra = 36.000,00$$

$$C = 5.000 + (4.000+20.000) \times (1-0,6) \quad (2)$$

$$C = 14.600,00$$

Nesse caso, observa-se que o resultado esperado é bem superior ao custo do litígio, de modo que seria vantajoso, de fato, ao autor essa opção. Analisa-se, agora, apenas o contexto da probabilidade de vitória, ou seja, qual seria o percentual mínimo necessário para que valesse a pena ingressar com essa ação, mais especificamente, qual a probabilidade de êxito necessária para que o resultado esperado fosse superior ao custo esperado com o processo. Veja-se:

$$Da \geq C1 + C2/Pa + C2 \quad (5)$$

$$Da \geq 5.000 + (4.000+20.000)/100.000+(4.000+20.000)$$

$$Da \geq 23\%$$

Nesse cenário, bastaria ao autor que a probabilidade de êxito do processo fosse da ordem de 23% para que valesse a pena ingressar com essa ação. Mesmo que se triplique o custo com os honorários contratuais, incluindo outras despesas que ocorressem eventualmente no decorrer do processo, esse percentual ficaria próximo a 30%.

Assim, para um cidadão comum, leigo, para que seja interessante o ajuizamento de uma ação no Poder Judiciário do Estado do Ceará, cujo pedido gire em torno de R\$ 100.000,00, basta que ele tenha um índice de confiança no provimento da ação de cerca de 25%.

Observa-se que o valor atribuído aos honorários de advogado não é um montante inexpressivo, ainda mais considerando a quantidade de profissionais habilitados no Estado para isso (cerca de 30.789).⁷³

⁷³ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Conselho Federal**: quadro de advogados. Brasília, DF: OAB, 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 22 abr. 2020.

Para verificar o quanto deveria ser dispendido por este cidadão a título de custas processuais para que a probabilidade de êxito dessa ação fosse de 50%, isolou-se o montante das custas da equação. Veja-se:

$$Ra \geq C \quad (4)$$

$$Pa.Da \geq C1 + (C2a+C2b) \times (1-Da)^{74}$$

$$30.000 \geq 5.000 + (C2a + 20.000) \times 0,5$$

$$30.000 \geq 5.000 + 0,5C2a + 10.0000$$

$$C2a \geq 30.000,00$$

Dessa maneira, se caso fosse exigido que o autor tivesse probabilidade de vitória nessa demanda próxima a 50%, as custas para essa ação deveriam ser aumentadas, no mínimo, em 7 vezes. Com isso, observa-se que não é necessária uma elevada confiabilidade na possibilidade de êxito na demanda para que valha a pena ajuizá-la.

Há, ainda, outros fatores extremamente importantes no que diz respeito ao pagamento dessas custas, as quais, no cenário atual, são da ordem de apenas R\$ 4.000,00. Primeiramente, conforme já apontado, há a possibilidade de o autor se valor do pedido de justiça gratuita, o qual, consoante disposto pelo CPC, para esta situação, somente será indeferido se “[...] houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”⁷⁵. Além disso, pelo fato de o autor ser uma pessoa natural, “[...] presume-se verdadeira a alegação de insuficiência”⁷⁶.

Mesmo que haja indícios de que essa pessoa poderia, em tese, arcar com o valor das custas, integralmente no início do processo, também é previsto no CPC a possibilidade de parcelamento dessas custas processuais.⁷⁷ Tal disposição foi regulamentada, pelo TJCE, por meio da Resolução do Órgão Especial n. 23/2019, de 17 de outubro de 2019, a qual permite que esse parcelamento seja feito “[...] em até 6 parcelas iguais, mensais e sucessivas”⁷⁸.

⁷⁴ Denominou-se, neste trabalho, as custas processuais de C2a e os honorários sucumbenciais de C2b.

⁷⁵ BRASIL, 2015a, art. 99, § 2º.

⁷⁶ *Ibid.*, art. 99, § 3º.

⁷⁷ “Conforme o caso, o juiz poderá conceder o direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015a, art. 98, § 6º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 3 jan. 2020).

⁷⁸ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Resolução do Órgão Especial nº 23/2019. **Diário da Justiça Eletrônico**: caderno 1, Fortaleza, CE, ano X, n. 2248, p. 2-5, 17 out. 2019, art. 28. Disponível em: <https://sistemas-internet.tjce.jus.br/includes/mostraAnexo.asp?san=27147>. Acesso em: 22 abr. 2020.

Além disso, a Lei Estadual n. 16.132/2016, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito do Estado do Ceará, já mencionada, também permite a postergação do pagamento dessas custas.⁷⁹

Verifica-se, portanto, que não apenas o montante a ser dispendido a título de custas processuais exige que a probabilidade de vitória seja diminuta para que seja interessante o ajuizamento da ação em relação à resolução do litígio de outro modo, como a legislação federal e estadual concede diversas facilidades para recolhimento desses valores, com o que se pode inferir que, em grande parte das situações, o indivíduo preferirá, de fato, ingressar com essa ação perante o Poder Judiciário cearense.

3.5 A alternativa ao ajuizamento da ação: o acordo

Ao se verificar a fórmula de litigância, uma conclusão é bastante cristalina, a saber: caso o possível resultado a ser obtido (Ra) pelo potencial litigante seja inferior aos custos (C) com esse eventual litígio – partindo-se da premissa que o ser humano é racional e baseia suas atitudes somente na razão, visando a ampliar suas condições socioeconômicas –, esse indivíduo tentará resolver a questão litigiosa de outra maneira, especialmente por meio da solução consensual desse conflito.

Cumprido ressaltar que o CPC – obviamente, apesar de já tratar do processo ajuizado em si – buscou, em diversos dispositivos, incentivar a solução consensual dos litígios, expondo expressamente que “[...] o Estado promoverá, sempre que possível a solução consensual dos conflitos”⁸⁰, bem como dispondo que esses meios alternativos de resolução de conflitos deverão ser incentivados por todos os atores jurisdicionais.⁸¹

Nessa perspectiva, surge a transação: espécie de solução consensual de conflito, sem interferência jurisdicional, por meio do qual os indivíduos em litígio fazem concessões recíprocas, visando à resolução do problema. Trata-se do comumente denominado acordo, no qual, em regra, cada uma das partes abdica de parcela dos seus interesses, de modo a atingirem um denominador comum, facilitando a solução do litígio.

⁷⁹ “Art. 16. Fica o Tribunal de Justiça autorizado, por seu órgão especial e através de Portaria específica, a permitir o pagamento das custas processuais de forma parcelada, sendo a primeira no mínimo 60% (sessenta por cento) e os 40% (quarenta por cento) remanescentes, caso não haja acordo, em até 48 (quarenta e oito) horas.” (CEARÁ. Lei nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Dispõe sobre despesas processuais devidas ao Estado do Ceará. **Diário Oficial do Estado**: seção 1, Fortaleza, CE, 4 nov. 2016. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2016/16132.htm>. Acesso em: 3 jan. 2020).

⁸⁰ BRASIL, 2015a, art. 3º, § 1º.

⁸¹ *Ibid.*, art. 3º, § 2º.

Como apontado no capítulo anterior, mesmo com os avanços da legislação processual, o índice de conciliação no Poder Judiciário se manteve em 12%. Por óbvio, esse dado representa apenas as homologações de acordo no âmbito dos próprios processos judiciais, não sendo possível aferir, com precisão, quantos processos deixaram de ser ajuizados em virtude de acordos extrajudiciais realizados. Apesar disso, conforme se pode inferir no tópico anterior, dado o panorama existente, a preferência pelo ajuizamento da ação tende a se repetir, de fato, na maioria dos casos.

Sendo assim, torna-se necessário analisar como se daria a opção pelo acordo, ou seja, qual valor seria interessante para o potencial litigante desistir do ajuizamento da ação, preferindo a solução consensual do litígio, e observando, especialmente, a fórmula de litigância já exposta anteriormente.

Em primeiro lugar, é preciso observar uma variável de extrema importância para resolução dessa questão: o valor de proposta, mínimo para o autor e máximo para o réu, ou seja, qual é o montante mínimo que o autor considera satisfatório para realizar o acordo, em vez de propor a ação, e qual é o valor máximo que o réu poderia pagar para resolver o litígio.⁸²

O valor de proposta mínimo para o autor (V_a) é equivalente ao resultado esperado por ele com o processo (R_a) subtraído com os custos do litígio (C_a). De modo distinto, o valor de proposta máximo para o réu (V_b) é o resultado esperado com o processo (R_b) – que, nessa situação, semelhante ao (R_a) é equivalente ao pedido do autor (P_a) multiplicado pela probabilidade de êxito aferida pelo réu para a ação (D_b) –, acrescido dos custos de litigância (C_b). Assim, tem-se as seguintes equações para se definir os valores de proposta mínimo e máximo para cada um dos indivíduos:

$$V_a = P_a \cdot D_a - C_a \quad (6)$$

$$V_b = P_a \cdot D_b + C_b \quad (7)$$

Dessa maneira, retoma-se o exemplo citado no tópico da fórmula de litigância relativo a uma ação de reparação de danos, cujos pedidos do autor seriam da ordem de

⁸² O professor Erik Wolkart utiliza a denominação “valor de reserva” para ambas as situações. Optou-se, no presente trabalho, por utilizar a expressão “valor de proposta”, mínimo e máximo, para facilitar o entendimento, apesar de todo o raciocínio seguir o modelo adotado pelo citado doutrinador (WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 345).

R\$ 10.000,00, atribuindo a probabilidade de êxito igualmente para ambos os litigantes. Nesse cenário, ter-se-ia:

$$V_a = 10.000 \times 0,5 - [2.000 + (3.000 \times 0,5)] \quad (6)$$

$$V_a = 5.000 - 3.500$$

$$V_a = 1.500$$

$$V_b = 10.000 \times 0,5 + [2.000 + (3.000 \times 0,5)] \quad (7)$$

$$V_b = 5.000 + 3.500$$

$$V_b = 8.500$$

Nesse exemplo, observou-se que o valor mínimo que o autor aceitaria para por fim ao litígio seria de R\$ 1.500,00, enquanto o valor máximo que o réu poderia propor para encerrar o problema seria de R\$ 8.500,00. Desse modo, observa-se que há um intervalo bastante elevado – R\$ 7.000,00 – entre o valor mínimo e máximo das propostas, de tal modo que, em tese, qualquer montante entre R\$ 1.500,01 e R\$ 8.499,99 seria interessante para os dois indivíduos. No entanto, uma conclusão de extrema importância é obtida ao se analisar com mais profundidade as equações demonstradas: mais uma vez, são dois os fatores mais preponderantes na análise da viabilidade do acordo ante ao ajuizamento da ação, a probabilidade de êxito na demanda e os custos do litígio.

Conforme utilizado no exemplo, se as probabilidades de vitória atribuídas por cada um dos litigantes forem as mesmas, esse intervalo de acordo será exatamente igual à soma dos custos de litígio de autor e réu.⁸³

Com isso, observa-se, mais uma vez, que os custos do litígio são extremamente importantes não apenas para análise da fórmula de litigância, mas também para definição dos montantes em que seria possível a realização de um acordo. A título de exemplo, se, no caso hipotético mencionado, o valor das custas processuais fosse duplicado, o intervalo de acordo já subiria para R\$ 8.000,00.

Conforme reiteradamente mencionado, os custos de litigância, no Brasil, especialmente as custas processuais, são muito baixos, assim como diversos benefícios são concedidos aos litigantes, como gratuidade da justiça, parcelamento de despesas, o que favorece a diminuição desse possível intervalo de acordo e, conseqüentemente, dificulta a

⁸³ No exemplo, os custos de litigância do autor são iguais a $[2.000 + (2.000 + 1.000 \times 0,5)]$, ou seja, R\$ 3.500,00; e os do réu $[2.000 + (2.000 + 1.000 \times 0,5)]$, também igual a R\$ 3.500,00. A soma desses valores é exatamente igual ao intervalo de R\$ 7.000,00 de montantes nos quais cada um deles poderia aceitar a proposta de acordo.

solução consensual dos conflitos, o que acaba por facilitar a manutenção da litigiosidade nos níveis elevadíssimos atualmente verificados na Justiça brasileira.

Desse modo, algumas alterações na atual sistemática dos custos de litigância no processo civil brasileiro precisam ser implementadas, urgentemente, de modo a contribuir para um ambiente mais favorável à solução consensual dos conflitos e menos incentivador da litigância entre os participantes da atividade jurisdicional.

Algumas dessas modificações devem ocorrer também no âmbito dos honorários advocatícios, contudo, sugere-se, neste trabalho, apenas alterações no modelo de cobrança de custas processuais, as quais, por si só, já podem colaborar enormemente para melhoria do atual panorama do Judiciário brasileiro, facilitando a realização de acordos e desestimulando o ajuizamento de processos.

4 REFORMULAÇÃO DO ATUAL MODELO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS NO BRASIL

Conforme verificado no capítulo anterior, os custos de litigância possuem uma importância significativa quando da análise do indivíduo acerca da viabilidade ou da necessidade de ajuizamento de um processo judicial para a solução de um conflito.

Em primeiro lugar, são bastante relevantes para identificar se a ação é viável, quando se analisa se o resultado esperado com o processo será superior ao possível custo dessa mesma ação. Além disso, especialmente num Poder Judiciário tão heterogêneo, com diversas instâncias e esferas, onde, ainda, não há uma uniformidade em relação às decisões judiciais sobre a mesma matéria, eles são de extrema importância para identificar a probabilidade mínima de vitória necessária para essa mesma análise da necessidade do litígio.

Por fim, demonstrou-se que os custos do processo também influenciam na determinação de um possível intervalo de acordo, dentro do qual autor e réu podem fazer concessões recíprocas, negociando possíveis valores com os quais resolverão o litígio, sem a necessidade de ajuizar uma ação.

Ocorre, contudo, que, conforme exposto inicialmente no tópico 3.3, no processo civil brasileiro, os custos de litigância não possuem regulamentação capaz de incentivar os comportamentos desejados para solução do problema do Judiciário levantado neste trabalho, qual seja: o demandismo desenfreado existente no Brasil. Pelo contrário, o panorama legal desse tema, no País, acaba por incentivar a litigiosidade.

Dessa maneira, passa-se a elencar, mais detalhadamente, os equívocos que entende-se existir na legislação relativa aos custos do litígio, especialmente na que diz respeito às custas processuais e gratuidade judiciária, propondo, para cada um deles, possíveis correções, visando ao objetivo de contribuir para formação de um ambiente menos propenso ao conflito judicial, com a conseqüente diminuição do inchaço do Poder Judiciário brasileiro.

4.1 Elevação expressiva do valor das custas processuais

Consoante demonstrado no capítulo inicial deste trabalho, há elevado subsídio por parte do Estado brasileiro para manutenção do sistema de justiça, visto que os recursos arrecadados pelo Poder Judiciário, criados justamente para atender as despesas de preservação da atividade jurisdicional, são capazes de custear menos de 15% de todo esse gasto.

Verifica-se, portanto, que os litigantes contribuem muito pouco para quitação desta conta no Brasil, o que, por óbvio, acaba incentivando a permanecer utilizando desse sistema, em vez de buscar métodos distintos para solução de seus conflitos, o que fica demonstrado pelo baixíssimo índice de conciliação alcançado pelas Cortes brasileiras.

Nesse contexto, a análise do valor devido pelos litigantes para ajuizamento e processamento de suas ações é de profunda importância. Conforme já pontuado, o CNJ elaborou um diagnóstico das custas processuais praticadas em todos os Tribunais brasileiros, o qual apontou exatamente essa fragilidade no sistema: é muito barato litigar no Brasil.

Como meio de facilitar a exposição, foram abordados, inicialmente, os dados da Justiça Estadual, visto que é o maior ramo do Poder Judiciário, onde se encontram a maior quantidade de processos. Nessa perspectiva, observou-se que há uma variação muito grande entre os valores cobrados pelos diversos Estados. No entanto, é possível verificar um dado alarmante desde já: o valor mínimo a ser pago a título de custas para ajuizar uma ação cível em 14 dos 22 Tribunais Estaduais analisados é inferior a R\$ 200,00, ou seja, há a movimentação de uma enorme estrutura, sistemas de informática, magistrados, servidores, que terá como contrapartida o referido montante.⁸⁴

Imagine-se, agora, que haja o ajuizamento de 100.000 ações com esses parâmetros em um ano em um destes tribunais, como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN). Serão arrecadados R\$ 18.421.000,00 com esses processos. No entanto, o custo total anual da Justiça potiguar é de aproximadamente R\$ 1.000.000,00. Porém, o dado mais importante é que, no último ano, o TJRN baixou 226.000 processos e recebeu 245.000 novas ações, possuindo um estoque pendente de 550.000 lides a serem julgadas. Desconsiderando a existência de gratuidade da justiça, o valor contribuído pelas partes para fazer face ao custo da justiça, nesse tipo de processo, seria inferior a 2%.⁸⁵

Outra informação extremamente relevante para análise dos valores das custas cobradas diz respeito ao custo unitário de baixa de um processo na Justiça potiguar. Semelhantemente ao que foi feito no capítulo inicial deste trabalho, tal valor é obtido pela divisão do custo total da Justiça pela quantidade de processos baixados. No TJRN, esse montante é de R\$ 4.424,77.

No que diz respeito ao valor máximo das custas iniciais, o dado é ainda mais impactante: oito Tribunais possuem custas máximas inferiores a R\$ 10.000,00. Inicialmente, parece ser um valor expressivo, contudo há litígios tramitando em cada uma dessas cortes

⁸⁴ BRASIL, 2019b, p. 15.

⁸⁵ BRASIL, 2019c, p. 30.

tratando de causas com valores estimados em milhões e bilhões de reais, especialmente entre pessoas jurídicas de direito privado, instituições financeiras, grandes conglomerados empresariais e o próprio poder público.⁸⁶

Tal fato pode ser confirmado pelo próprio diagnóstico, o qual explicita os valores simulados de custas processuais com base no valor da causa (Tabela 1):

Tabela 1 – Valores simulados das custas judiciais, dependendo do valor da causa

(continua)

Tribunal	Valor da causa (em R\$)				
	20.000,00	50.000,00	100.000,00	500.000,00	1.000.000,00
NORTE					
Acre	300,00	750,00	1.500,00	7.500,00	15.000,00
Amazonas	993,60	1.312,56	2.362,60	7.875,35	11.812,80
Amapá	390,24	840,24	1.590,24	7.590,24	15.090,24
Pará	766,45	1.666,70	2.993,93	6.938,39	7.563,46
Rondônia	400,00	1.000,00	2.000,00	10.000,00	20.000,00
Roraima	261,78	789,34	1.528,66	1.578,66	1.578,66
Tocantins	400,00	1.250,00	2.500,00	16.500,00	29.000,00
NORDESTE					
Alagoas	449,58	549,63	719,28	2.080,83	3.605,75
Bahia	1.500,00	2.567,40	4.659,84	12.500,00	25.000,00
Ceará	1.657,85	2.260,48	3.814,97	7.178,25	7.178,25
Maranhão	798,90	1.799,30	4.044,50	8.323,90	10.812,10
Paraíba	1.309,60	3.274,00	6.548,00	12.500,00	20.096,00
Pernambuco (cartórios não oficializados – Interior)	1.200,00	3.000,00	5.623,69	9.623,69	14.623,69
Pernambuco (cartórios não oficializados – Capital)	288,81	588,81	1.088,81	5.088,81	10.088,81
Pernambuco (cartórios oficializados)	514,13	1.054,13	1.954,13	9.154,13	14.623,69
Piauí	2.001,52	4.339,33	7.506,34	15.161,06	21.314,10
Rio Grande do Norte	354,25	566,81	1.133,62	4.605,33	6.376,61
Sergipe	729,92	1.490,78	3.179,99	10.019,99	15.748,27
CENTRO-OESTE					
Distrito Federal	400,00	502,34	502,34	502,34	502,34
Goiás	876,00	1.882,00	3.642,34	11.499,40	24.475,40
Mato Grosso do Sul	1.006,95	2.157,75	2.877,00	3.452,40	4.171,65
Mato Grosso	613,40	1.000,00	2.000,00	8.848,67	13.848,67
SUDESTE					
Espírito Santo	300,00	750,00	1.500,00	7.500,00	15.000,00
Minas Gerais	391,66	682,71	1.228,87	3.780,05	6.496,50
Rio de Janeiro	701,01	1.301,01	2.301,01	10.301,01	20.301,01
São Paulo	200,00	500,00	1.000,00	5.000,00	10.000,00
SUL					
Paraná	1.032,74	Indefinido	Indefinido	2.281,70	2.531,70
Rio Grande do Sul	939,20	1.790,00	3.580,00	16.550,00	30.718,00
Santa Catarina	560,00	1.400,00	2.800,00	5.000,00	5.000,00

⁸⁶ O infográfico do relatório “Justiça em Números” analisado neste trabalho disponibiliza dados detalhados acerca dos casos novos distribuídos na Justiça Estadual. Analisando apenas as ações cíveis, foram cerca de 21 milhões novos processos. Desses, aproximadamente 15 milhões tratavam de temas relativos ao direito civil e ao direito do consumidor. A título de exemplo, no âmbito da classe “direito civil”, encontram-se 387.757 novos processos relativos à alienação fiduciária, 315.414 relacionados à locação de imóvel e 36.696 referentes a cartão de crédito. Na classe “direito do consumidor”, 2.892.660 novas ações tratam de responsabilidade do fornecedor, dentre as quais 1.718.359 são relativas à indenização por dano moral.

Tabela 1 – Valores simulados das custas judiciais, dependendo do valor da causa (conclusão)

Tribunal	Valor da causa (em R\$)				
	20.000,00	50.000,00	100.000,00	500.000,00	1.000.000,00
JUSTIÇA UNIÃO					
Justiça Federal	100,00	250,00	500,00	957,69	957,69
STF	415,56	415,56	415,56	415,56	415,56
STJ	372,22	372,22	372,22	372,22	372,22

Fonte: adaptada do Conselho Nacional de Justiça⁸⁷.

Dessa maneira, observa-se que para causas cujos valores discutidos sejam entre R\$ 500.000 e R\$ 1.000.000,00, o valor médio a ser dispendido com custas processuais varia entre R\$ 8.000,00 e R\$ 13.000,00. Logo, o valor recolhido para ter processos dessa magnitude apreciados pelo Poder Judiciário representa tão somente entre 1,3% e 1,6%, montante ínfimo comparado ao litígio em discussão.

Voltando ao exemplo do TJRN, onde foi calculado que o valor unitário do processo gira em torno de R\$ 4.500,00, apenas as causas cujos valores fossem superiores a R\$ 500.000,00 seriam superavitárias, ou seja, o montante recolhido a título de custas seria capaz de custear aquele processo. No entanto, a quantidade de ações com essa magnitude não é tão expressiva. Além disso, ainda há a possibilidade de gratuidade judiciária e parcelamento de custas, mesmo nesses casos.

Feitas essas considerações sobre os valores a serem recolhidos a título de custas processuais para o ajuizamento de ações, é interessante verificar, com base na fórmula de litigância, qual seria o valor mínimo da probabilidade de êxito para que fosse viável o ajuizamento de um processo na Justiça potiguar, cujo valor da causa fosse de R\$ 20.000,00, utilizando-se, como valor de honorários contratuais, o montante de R\$ 2.000,00 e, como percentual de honorários sucumbenciais, o índice de 20%.

$$Da \geq C1 + C2/Pa + C2 \quad (5)$$

$$Da \geq 2.000 + (4.000 + 350)/20.000 + (4.000 + 350)$$

$$Da \geq 0,26$$

Logo, nessa situação, bastaria que a probabilidade de êxito imaginada pelo autor da ação fosse equivalente a 26% para que ele ajuizasse a ação, especialmente pelo ínfimo valor cobrado a título de custas processuais para a propositura dessa lide.

⁸⁷ BRASIL, 2019b, p. 19.

Além disso, na mesma situação, seria verificado que o intervalo restaria extremamente prejudicado por valores tão baixos cobrados a título de custas processuais, o que dificultaria a transação entre as partes, ensejando a manutenção de mais uma ação para julgamento perante o Poder Judiciário.⁸⁸

Desse modo, torna-se necessária uma urgente revisão dos valores cobrados a título de custas processuais, especialmente dos processos com valores mais elevados. Entende-se que o patamar mínimo de cobrança deve ser aproximadamente de 10% do valor da causa, como meio de: (1) incentivar os litigantes a, observando a fórmula de litigância, analisar se teriam, de fato, a probabilidade de êxito mínima necessária para o ajuizamento de uma ação; (2) aumentar expressivamente o intervalo de acordo, de modo que facilite a realização de transações entre as partes, evitando o ajuizamento de novas ações.

Apesar de parecer um montante elevado para alguns casos, sabe-se que o CPC e as legislações estaduais que regem a matéria fornecem diversos benefícios visando, justamente, a diminuir o ônus do pagamento desses valores, como o parcelamento de custas e, principalmente, a assistência judiciária gratuita.

Obviamente, seria necessário também um sopesamento na cobrança desse percentual em relação às causas de valores muito baixos, especialmente quando é sabido que diversos tipos de ações são propostas com esses montantes atribuídos meramente para fins fiscais, o que ensejaria um recolhimento ínfimo para uma quantidade enorme de processos. Nesses casos, seria interessante estabelecer uma taxa fixa, de acordo com a classe e o assunto da ação, cujo montante fosse, de certo modo, aproximado ou, ao menos, proporcional ao custo unitário de baixa do processo, conforme a complexidade da causa.

4.2 Gratuidade da justiça: mudanças necessárias

Consoante exposto no capítulo anterior, a assistência judiciária gratuita foi alçada ao patamar constitucional em 1988, sendo, posteriormente, ainda mais ampliada com a promulgação do CPC.

⁸⁸ Utilizando-se o mesmo exemplo anterior, partindo-se da premissa que as probabilidades de êxito da ação seriam equivalentes para autor e réu, ter-se-ia:

$$Va = Pa.Da - Ca \text{ e } Vb = Pa.Db + Cb$$

$$Va = 20.000 \times 0,5 - [2.000 + (4.000 + 350)] \text{ e } Vb = 20.000 \times 0,5 + [2.000 + (4.000 + 350)]$$

$$Va = 10.000 - 6.350 \text{ e } Vb = 10.000 + 6.350$$

$$Va = 3.650 \text{ e } Vb = 16.350$$

Se o valor das custas processuais fosse elevado, por exemplo, para R\$ 2.000,00: $Va = 2.000$ e $Vb = 18.000$, logo, o intervalo de acordo aumentaria bastante.

No já mencionado diagnóstico feito pelo CNJ, verificou-se que, na Justiça Estadual, cerca de 30% dos processos tramitam com isenção de custas processuais, aos quais deve ser acrescido, ainda, o percentual de ações propostas nos Juizados Especiais, de natureza criminal ou de execuções fiscais, as quais, em regra, não ensejam o recolhimento desses valores.⁸⁹ Com isso, apesar de não haver tanta clareza nos dados, atingir-se-ia um percentual próximo a 70% de processos nos quais não há qualquer recolhimento ao Poder Judiciário a título de taxa para custeio da atividade jurisdicional.

Tal dado em muito se aproxima à informação já exposta de que mais de 80% do custeio do sistema de justiça brasileiro é, integralmente, subsidiado pelo Estado, sendo apenas o restante dessa parcela pago pelos próprios jurisdicionados. Ocorre, porém, que, conforme já levantado, os critérios para concessão de gratuidade da justiça são muito benevolentes às partes, que, em diversas situações, aproveitando-se do benefício legal, solicitam a concessão da assistência judiciária gratuita sem, de fato, fazerem jus a ela. São inúmeras as notícias que relatam situações dessa natureza.⁹⁰

Nesse contexto, a Reforma Trabalhista, implementada pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017⁹¹, alterou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁹², especialmente no que interessa a este trabalho, no âmbito das despesas dos processos trabalhistas. Por tal motivo, noticiou-se uma queda expressiva no número de novas ações na Justiça do Trabalho.⁹³

⁸⁹ BRASIL, 2019b, p. 27.

⁹⁰ A título de exemplo: MUNIZ, Mariana. Desembargador pede Justiça gratuita e dois ministros do STJ votam a favor. **JOTA**, [s. l.], 10 maio 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/desembargador-pede-justica-gratuita-ministros-votam-favor-10052018>. Acesso em: 3 jan. 2020; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Comunicação Social. Justiça gratuita: alto salário não afasta impossibilidade de arcar com despesas do processo. **Notícias do TST**, Brasília, DF, 21 maio 2019d. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/justica-gratuita-alto-salario-nao-afasta-impossibilidade-de-arcas-com-despesas-do-processo. Acesso em: 3 jan. 2020.

⁹¹ BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

⁹² BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

⁹³ Apenas para ilustrar tais dados, o número de processos pendentes na primeira instância da Justiça Trabalhista caiu, após a reforma, de 1,8 milhão para 1,2 milhão. No primeiro ano de vigência das referidas mudanças, a queda de novas ações apresentadas perante as Varas do Trabalho foi de mais de 30% (CASTANHO, William. Ações pendentes na Justiça do Trabalho caem abaixo de 1 milhão pela primeira vez desde 2007. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 17 ago. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/acoes-pendentes-na-justica-do-trabalho-caem-abaixo-de-1-milhao-pela-primeira-desde-2007.shtml>. Acesso em: 3 jan. 2020).

O mesmo dado é verificado no relatório “Justiça em Números”, o qual aponta queda de 20% nos casos novos trabalhistas apresentados ao Poder Judiciário no ano de 2018, sendo a mais expressiva queda de casos pendentes entre todos os ramos da Justiça brasileira, acima de 10%.⁹⁴

O primeiro equívoco legislativo relacionado à temática diz respeito à presunção de hipossuficiência financeira conferida à pessoa natural que requer o benefício da justiça gratuita. O CPC, conforme já pontuado, é expresso nesse sentido: “[...] presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”⁹⁵. Além disso, confere diversos benefícios ao requerente para manutenção dessa presunção.⁹⁶

Diante disso, chega-se ao seguinte cenário, bem resumido da seguinte maneira:

[...] (i) a gratuidade da justiça será concedida sempre que a parte ou seu advogado declarar insuficiência de recursos; (ii) o juiz não pode indeferir esse pedido de plano; (iii) o juiz só pode exigir a comprovação da alegada insuficiência de recursos se houver elementos nos autos que justifiquem sua desconfiança; (iv) caso a gratuidade seja concedida, ela pode ser impugnada pela parte contrária, que terá o ônus de provar a suficiência de recursos do requerente; (v) acolhida essa impugnação, pode o requerente interpor o recurso.

[...] desse estado de coisas decorrem os seguintes **incentivos para as partes**, advogados e juízes: (i) **a pessoa natural que não seja evidentemente rica tende a requerer a gratuidade e a ajuizar a demanda, mesmo que haja pouquíssimas perspectivas de vitória e mesmo que possua suficiência de recursos**; (ii) **o juiz tende a não determinar a comprovação de requisito**; (iii) o advogado da parte tende a estimular o pedido de gratuidade; (iv) **a parte contrária tende a não impugnar o pedido**; (v) o advogado da parte contrária tende a impugnar o pedido; (vi) acolhida a impugnação, o requerente tende a recorrer.⁹⁷ (grifo nosso)

Ressaltando as conclusões grifadas, é bastante difícil que o patamar de processos com justiça gratuita deferida caia no decorrer dos próximos anos, sem que haja mudança significativa no método de concessão desse benefício. Em primeiro lugar, torna-se necessária a adoção de uma premissa básica: a justiça gratuita somente deve ser conferida a quem, de fato, não tenha recursos para custear as despesas do processo. Para isso, o art. 99, § 3º, do CPC, deveria ser, imediatamente, modificado.

A sua redação é extremamente incentivadora de novos pedidos de justiça gratuita, mesmo para quem tenha recursos mais que suficientes para propositura de uma demanda judicial. Ora, se sou um trabalhador autônomo, cuja remuneração supera a cifra de 20 salários mínimos, e o dispositivo legal informa que se deduzir o pedido de justiça gratuita, ele será

⁹⁴ BRASIL, 2019c, p. 36.

⁹⁵ BRASIL, 2015a, art. 99, § 3º.

⁹⁶ *Ibid.*, art. 99, § 2º, c/c art. 101.

⁹⁷ WOLKART, 2016, p. 451, grifo nosso.

presumivelmente aceito, qual a vantagem tenho ao não o pedir? Ainda, não há qualquer penalidade expressa, caso essa situação ocorra e o juiz venha a indeferir o pedido.

Se há o incentivo para litigar de modo gratuito, conseqüentemente, há o incentivo ao próprio litígio. Dessa maneira, o panorama atual do Judiciário brasileiro não tende a mudar. Assim, tal dispositivo deverá, ao contrário, determinar que, para todas as situações, haja, de fato, a comprovação de insuficiência econômica para arcar com os custos do processo. Obviamente, algumas pouquíssimas exceções poderiam ser admitidas, como no caso de autores devidamente assistidos pelas defensorias públicas. Conseqüentemente, deve haver postura ativa dos magistrados ao concederem tal benefício. A cultura que parece existir, atualmente, no Poder Judiciário, é a de que todos devem ter acesso gratuito à justiça, o que, como constatado, não é verdade. Logo, cabem aos juízes fiscalizar, rigorosamente, a concessão da gratuidade judiciária.

Por fim, devem ser aplicadas penalidades, com rigor, àqueles que formularem pedidos, sem qualquer respaldo legal, como, infelizmente, ocorre no cenário atual. Não apenas aos litigantes, mas também aos próprios representantes que incentivarem esse tipo de conduta. Desse modo, será possível que os litigantes reflitam melhor não apenas sobre a necessidade de formular o pedido de justiça gratuita, como, principalmente, ajuizar o processo judicial, em vez de buscar outros métodos para solucionar o conflito.

4.3 Demandas envolvendo entes públicos

O art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência da Justiça Federal, ramo do Judiciário brasileiro afeto, especialmente, “[...] às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”⁹⁸.

Nesse contexto, esse ramo da Justiça brasileira julga, unicamente, demandas envolvendo entes públicos federais. No ano de 2018, apresentava cerca de 10 milhões de casos pendentes, tendo sido apresentadas mais de 4 milhões de novas ações no mesmo período.⁹⁹ No entanto, também na Justiça Estadual, verifica-se que um dos maiores litigantes é o próprio Poder Público. Em pesquisa feita pela Associação dos Magistrados Brasileiros

⁹⁸ BRASIL, 1988, art. 109.

⁹⁹ BRASIL, 2019c, p. 36.

(AMB), durante os anos de 2010 a 2013, em 11 Tribunais Estaduais, tal dado pode ser constatado claramente.¹⁰⁰

A título de exemplo, verifica-se que no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), no ano de 2012, a administração pública municipal e estadual foram responsáveis pelo ajuizamento de quase 75% das novas ações entre os principais litigantes em primeiro grau como parte ativa. Trata-se de dado extremamente alarmante. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), o percentual também fica próximo aos 70% relativamente aos mesmos parâmetros.

Obviamente, diversos são os fatores que contribuem para o excesso de demandismo dos entes públicos perante o Poder Judiciário. Entretanto, sabe-se que um está muito relacionado à temática deste trabalho, qual seja: a isenção de custas para o Poder Público.

De fato, a não obrigatoriedade do pagamento de custas processuais perante a Justiça Estadual no caso Estado federado até que faz um certo sentido, já que acabaria por haver uma confusão entre credor e devedor. Ocorre, contudo, que, em grande parte das legislações estaduais relativas às custas processuais, são concedidas isenções também a quaisquer outros entes públicos que venham a ajuizar processos.

A título de exemplo, a já citada Lei Estadual n. 16.132, de 1º de novembro de 2016¹⁰¹, que dispõe sobre as despesas processuais devidas no âmbito do Estado do Ceará, concede isenção do pagamento de custas processuais à União, aos Estados, aos Municípios, aos Territórios Federais, ao Distrito Federal e às respectivas autarquias e fundações.

Por óbvio, conforme já demonstrado no tópico anterior, que abordou a gratuidade em linhas gerais, dispositivos legais nesse sentido acabam por incentivar a litigância, visto que não haverá qualquer novo custo para o ente público que, muitas vezes, já possuem procuradorias para resolver os problemas jurídicos da Administração.

Dessa maneira, uma solução menos drástica seria o fim da isenção somente para os entes públicos não vinculados ao respectivo tribunal, mantendo-se, por exemplo, a gratuidade para o Estado que vier a propor uma ação perante o Tribunal de Justiça daquela mesma localidade.

O ideal, contudo, seria por um fim, de fato, em qualquer tipo de isenção para qualquer ente federativo. Apesar de parecer contraproducente do ponto de visto financeiro,

¹⁰⁰ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **O uso da Justiça e o litígio no Brasil**. Brasília, DF: AMB, 2015, p. 9. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2018/05/Pesquisa-AMB-10.pdf>. Acesso em: 4 maio 2020.

¹⁰¹ CEARÁ, 2016, p. 1.

visto que credor e devedor estariam no âmbito da mesma pessoa jurídica, é possível haver melhor racionalização do orçamento público e análise do custo-benefício da propositura de demandas pelos entes públicos, o que também contribuiria para significativa melhora do atual panorama do Judiciário brasileiro.

5 CONCLUSÃO

A análise dos números apresentados neste trabalho permite concluir que o sistema de justiça brasileiro está impossibilitado de exercer sua função de garantidor de direitos da população. Apesar de a Constituição Federal ter outorgado diversas garantias aos cidadãos, o Poder Judiciário encontra-se incapacitado de fornecer a proteção necessária a esses direitos, inclusive pelo fato de a referida Carta Magna ter criado um ambiente que incentivasse o uso da máquina jurisdicional.

Nesse contexto, ano após ano, são ajuizadas cerca de 30 milhões de novas ações junto ao sistema de Justiça do Brasil, o qual é capaz de julgar, quando muito, apenas o montante equivalente a esse número de novos processos, mantendo-se, ainda, o absurdamente alto estoque de 78 milhões de lides pendentes de algum tipo de solução definitiva para as partes. Tudo isso a um custo aproximado de 90 bilhões de reais anualmente, dos quais menos de 20% são pagos pelos próprios litigantes, sendo o restante desembolsado integralmente pelo Estado brasileiro.

Esse cenário, como visto, acaba por incentivar a população a continuar utilizando o sistema de Justiça do País, o qual se tornou e se mantém incapaz de resolver os litígios que lhe são apresentados de maneira rápida e eficaz.

Desse modo, a partir da análise de fundamentos da análise econômica do direito, verificou-se que, em razão da atual estrutura do processo civil brasileiro, esse cenário não tende a se modificar, especialmente pela ponderação entre os custos e benefícios envolvidos na decisão acerca do ajuizamento de um processo judicial ser quase sempre superavitária, ou seja, na grande parte das situações, vale mais a pena ajuizar a ação, em vez de se buscar outros meios de resolver o conflito.

A fórmula de litigância, quando utilizada em exemplos práticos, serve muito bem para demonstrar que os custos do litígio no Brasil são extremamente baixos. Assim, com base nessa equação, é necessário vislumbrar uma probabilidade de êxito da ação cada vez menor para que seja vantajoso, economicamente, o ajuizamento da ação. Mencionou-se, ainda, embora rapidamente, o quanto essa fórmula pode ser afetada, em virtude da uniformidade e da obediência aos precedentes judiciais ou não, fato que tende a ser aprimorado em função de diversos dispositivos constantes no CPC.

Ademais, toda a estruturação do benefício da assistência judiciária gratuita, por exemplo, fornece todos os incentivos necessários para que mais pessoas se utilizem desse

direito, muitas vezes indevidamente, e inflam ainda mais a quantidade de processos existentes no Poder Judiciário.

Além disso, apresentou-se a alternativa existente ao ajuizamento de novas ações, qual seja: a resolução consensual do conflito mediante acordo. Nesse contexto, foi possível observar que, também nessa situação, os custos do litígio são especialmente importantes para definirem o intervalo em que se torna possível a resolução do litígio por meio do acordo.

Desse modo, uma reestruturação do sistema de custos de litigância se faz extremamente necessária, especialmente no que se refere às custas processuais. Primeiro, por intermédio da elevação do valor dessas taxas, buscando, principalmente, diminuir o enorme subsídio estatal existente no Brasil para manutenção do Poder Judiciário e obrigar os indivíduos a analisarem os custos e os benefícios envolvidos no ajuizamento de um processo em relação à solução amigável do conflito. Tal elevação como se demonstrou é necessária em todos os Estados. Além disso, a normatização da gratuidade da justiça precisa ser, imediatamente, modificada. A presunção desse direito não pode permanecer como atualmente está regulamentado. A maioria dos cidadãos, na verdade, deve demonstrar detalhadamente que não possui condições de arcar com os custos do processo, o que deve ser analisado com rigor pelos magistrados, de modo que, em havendo utilização indevida do benefício, os indivíduos sejam punidos. Com isso, será possível uma atuação mais responsável dos litigantes.

Por fim, a não obrigatoriedade de pagamento de custas processuais pelos entes públicos, em demandas que os envolvam, seja no polo ativo, seja no polo passivo necessita sofrer alterações. Os entes federados, em regra, são os maiores usuários do sistema de justiça, e, embora haja o argumento de que se recolhessem taxas, estas acabariam retornando para os mesmos cofres públicos, a revogação desse benefício precisa ser realizada, especialmente para aqueles sem vinculação ao respectivo Tribunal.

Com essas modificações, é possível que haja profunda mudança na atuação dos usuários do sistema de justiça brasileiro, de modo a que este seja utilizado de maneira mais racional, com o fito de exercer sua missão, nos moldes definidos no texto constitucional.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **O uso da Justiça e o litígio no Brasil**. Brasília, DF: AMB, 2015. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2018/05/Pesquisa-AMB-10.pdf>. Acesso em: 4 maio 2020.

BODART, Bruno. Seria a litigância uma questão de cultura? **JOTA**, [s. l.], 12 mar. 2017. Disponível em: <https://jota.info/colunas/coluna-da-abde/seria-a-litigancia-uma-questao-de-cultura-14032017>. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Audiência pública discutirá custas judiciais e justiça gratuita. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 21 nov. 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencia-publica-discutira-custas-judiciais-e-justica-gratuita/>. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais**. Brasília, DF: CNJ, 2019b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**. Brasília, DF: CNJ, 2019c. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Rio de Janeiro, DF, 13 fev. 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 de junho de 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Orçamento Federal. **Orçamento Cidadão**: Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2018. Brasília, DF: SOF, 2017b. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/orcamento-1/orcamentos-anuais/2019/ploa/orcamento-cidadao.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Embargos e Declaração no Agravo de Instrumento 309.883/SP**. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. – Esta Corte já firmou o entendimento de que não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática, devendo eles ser conhecidos como agravo regimental. [...]. Relator: Min. Moreira Alves, 14 de maio de 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=45145>. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 948/GO**. Ação direta de inconstitucionalidade. Taxa judiciária. Natureza jurídica: tributo da espécie taxa. Precedente do STF. Valor proporcional ao custo da atividade do Estado. [...]. Relator: Min. Francisco Rezek, 9 de novembro de 1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266593>. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem em Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.551/MG**. Ação direta de inconstitucionalidade – Taxa de expediente do Estado de Minas Gerais – DPVAT – Incidência da referida taxa de expediente sobre as sociedades seguradoras – Alegação de ilegitimidade ativa das entidades sindicais que fizeram instaurar o processo de fiscalização normativa abstrata [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 2 de abril de 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266148>. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 667**. Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa. Brasília, DF: STF, 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=667.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 47**. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=47.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Comunicação Social. Justiça gratuita: alto salário não afasta impossibilidade de arcar com despesas do processo. **Notícias do TST**, Brasília, DF, 21 maio 2019d. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/justica-gratuita-alto-salario-nao-afasta-impossibilidade-de-arcas-com-despesas-do-processo. Acesso em: 3 jan. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASTANHO, William. Ações pendentes na Justiça do Trabalho caem abaixo de 1 milhão pela primeira vez desde 2007. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 17 ago. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/acoes-pendentes-na-justica-do-trabalho-caem-abaixo-de-1-milhao-pela-primeira-desde-2007.shtml>. Acesso em: 3 jan. 2020.

CEARÁ. Lei nº 16.132, de 1º de novembro de 2016. Dispõe sobre despesas processuais devidas ao Estado do Ceará. **Diário Oficial do Estado**: seção 1, Fortaleza, CE, 4 nov. 2016. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2016/16132.htm>. Acesso em: 3 jan. 2020.

CEARÁ. Secretaria da Fazenda. Coordenadoria do Tesouro Estadual. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Receita Arrecadada**: Balancete Mensal: Exercício 2018. Fortaleza: SEFAZ, [2018]. Disponível em: https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/03-receita_arrecadadafermoju4trim.pdf. Acesso em: 3 jan. 2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Resolução do Órgão Especial nº 23/2019. **Diário da Justiça Eletrônico**: caderno 1, Fortaleza, CE, ano X, n. 2248, p. 2-5, 17 out. 2019. Disponível em: <https://sistemas-internet.tjce.jus.br/includes/mostraAnexo.asp?san=27147>. Acesso em: 22 abr. 2020.

COASE, Ronald H. The problema of social cost. **The Journal of Law & Economics**, Chicago, IL, v. III, p. 1-44, Oct. 1960. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/files/file/coase-problem.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

GIMENES, José Jácomo. Brasil não sairá da ineficiência se não fizer reforma estrutural no Judiciário. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 1º fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-01/jose-jacomo-preciso-reforma-estrutural-judiciario>. Acesso em: 3 jan. 2020.

GOULART, Bianca Bez. **Análise econômica do litígio**. Salvador: JusPodivm, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estimativas da população**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=downloads>. Acesso em: 3 jan. 2020.

MÁXIMO, Wellton. Gastos da maioria dos órgãos fora do Executivo crescem além do teto. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 30 jun. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-06/gastos-de-maioria-dos-orgaos-fora-do-executivo-cresce-alem-do-teto>. Acesso em: 3 jan. 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 141-150, jul./set. 2000.

MUNIZ, Mariana. Desembargador pede Justiça gratuita e dois ministros do STJ votam a favor. **JOTA**, [s. l.], 10 maio 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/desembargador-pede-justica-gratuita-ministros-votam-favor-10052018>. Acesso em: 3 jan. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Conselho Federal**: quadro de advogados. Brasília, DF: OAB, 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselho-federal/quadroadvogados>. Acesso em: 22 abr. 2020.

PIMENTEL, Wilson Fernandes. **Acesso responsável à justiça**: o impacto dos custos na decisão de litigar. Dissertação (Mestrado em Direito da Regulação) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/21988>. Acesso em: 22 abr. 2020.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 254, p. 339-373, abr. 2016.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.